

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**ATAS****ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/9/2025**

Às 15h6min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Professor Cleiton e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Bella Gonçalves e os deputados Roberto Andrade, Tito Torres, Adriano Alvarenga e Zé Laviola. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, discutir a importância da inclusão dos órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente no debate sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2024. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Érika Soares Batista, diretora de mobilização do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais – Sindsema; Letícia Capistrano Campos, chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Renata Fabiane Alves Dutra, gestora ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam; e os Srs. Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar, vice-presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais – Sindsema; Felipe Costa Nahur, gestor ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam; Francisco de Assis da Silva Junior, diretor de Políticas Ambientais do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais – Sindsema; Gustavo Vasconcelos Ribeiro, analista fiscal e de regulação da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG; João Eduardo Chaves de Paula, diretor central de Gestão da Força de Trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, representando a secretária; Leonardo Monteiro Rodrigues, secretário adjunto da Semad e diretor-geral em exercício do Instituto Estadual de Florestas – IEF; Marcelo da Fonseca, diretor-geral

do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam; e Wallace Alves de Oliveira Silva, presidente do Sindsema. O presidente concede a palavra à deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Boa Esperança, 6 de outubro de 2025.

Professor Cleiton, presidente.

ATA DA 42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/10/2025

Às 10h15min, comparece à reunião Maria Cara Marra. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Maria Clara Marra, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a possibilidade de o orçamento do Estado contemplar as urgentes obras de recuperação da MGC-452, buscando assegurar o desenvolvimento econômico e social da região. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Katia Martins de Moura, presidente do Sindicato Rural de Tupaciguara; e os Srs. Renato do Vale, representante da Usina Araporã Bioenergia; Gabriel Feres Junqueira, diretor-presidente da Usina Bioenergética Aroeira; Marcus Vinicius Mota de Meira Lopes, chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, representando o secretário; Zé Vitor, deputado federal; Matheus Guimarães Novais, diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG; Dalmo Salviano Santana, vice-prefeito municipal de Tupaciguara; Valdivino José, presidente da Câmara Municipal de Araporã; João Ferreira, assessor do vice-governador Mateus Simões; e Moacir Junior Cad Vieira, presidente da Câmara Municipal de Tupaciguara. A presidente, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Hely Tarquínio – Antônio Carlos Arantes – Gustavo Valadares.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/10/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.027/2022, do deputado Doutor Paulo, que confere ao Município de Paraguaçu o título de Capital Estadual da Produção de Ternos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.724/2025, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marmelópolis a área correspondente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.081/2025, do governador do Estado, que cria a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 7, 8 e 10. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicadas as Emendas nºs 3 a 6 e 9.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.222/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A. – MGI. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.916/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr., que institui a Semana de Prevenção e Conscientização da Síndrome de Rett no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.302/2019, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.438/2023, do deputado Raul Belém, que confere ao Município de Carmo do Rio Claro o título de Capital Estadual do Doce Cristalizado e em Compota. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.235/2024, da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Sala Minas Gerais. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.515/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Corporação Musical Lira Perdoense. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.516/2024, do deputado Grego da Fundação, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.596/2024, do deputado Enes Cândido, que altera a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2003, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.093/2024, do deputado Bruno Engler, que institui a obrigatoriedade da realização de ultrassom morfológico no exame pré-natal e de exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.232/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, que reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado a congada de Bom Despacho. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.366/2025, do deputado Lincoln Drumond, que altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, para isentar desse imposto as doações aos templos e organizações religiosas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.067/2025, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festividade de Ano Novo realizada no Município de Comercinho. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.509/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado o Carnaval do Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 366/2023, da deputada Nayara Rocha, que dispõe sobre a capacitação de profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.678/2023, da deputada Lud Falcão, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.786/2023, do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio cultural, histórico, turístico e social, de natureza material e imaterial, de Minas Gerais, a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, no Município de Mariana. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.877/2023, do deputado Gil Pereira, que confere à região Norte do Estado o título de Terra do Sol e da Energia Solar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.286/2025, do deputado Zé Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapim o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.651/2025, do deputado Neilando Pimenta, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Violeiros de Dom Cavati, realizado nesse município. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.034/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Polvilho realizada no Município de Conceição dos Ouros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.071/2025, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Margarida a área correspondente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 90/2023, do deputado Grego da Fundação; e 680/2023, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.880/2024, do deputado Lucas Lasmar; 4.005/2025, do deputado Dr. Maurício; e 4.168/2025, da deputada Nayara Rocha.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.682/2024, do deputado Celinho Sintrocel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 14.202, 14.203, 14.205 e 14.206/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.996/2024, do deputado Celinho Sintrocel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.739/2025, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN
DO DIA 8/10/2025**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 8/10/2025**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.809/2023, do deputado Leleco Pimentel; 2.382/2024, do deputado Professor Cleiton; 2.803/2024, da deputada Leninha; 3.841/2025, do deputado Duarte Bechir; e 4.104/2025, do deputado Lincoln Drumond.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.966/2024, do deputado Professor Cleiton; 3.238/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.825/2025, do deputado Professor Cleiton; 3.896/2025, do deputado Duarte Bechir; 3.981/2025, do deputado Grego da Fundação; 4.025/2025, do deputado Leleco Pimentel; e 4.100/2025, do deputado Celinho Sintrocel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/10/2025**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 8/10/2025**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 14.241/2025, do deputado Lincoln Drumond; e 14.245/2025, do deputado Ulysses Gomes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/10/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 8 de outubro de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.302/2019, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal; 1.509/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado o Carnaval do Município de Belo Horizonte; 4.027/2022, do deputado Doutor Paulo, que confere ao Município de Paraguaçu o título de Capital Estadual da Produção de Ternos; 366/2023, da deputada Nayara Rocha, que dispõe sobre a capacitação de profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado; 1.438/2023, do deputado Raul Belém, que confere ao Município de Carmo do Rio Claro o título de Capital Estadual do Doce Cristalizado e em Compota; 1.678/2023, da deputada Lud Falcão, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, no âmbito do Estado; 1.786/2023, do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio cultural, histórico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, no Município de Mariana; 1.877/2023, do deputado Gil Pereira, que confere à região Norte de Minas Gerais o título de Terra do Sol e da Energia Solar; 2.235/2024, da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a

Sala Minas Gerais; 2.515/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Corporação Musical Lira Perdoense; 2.516/2024, do deputado Grego da Fundação, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica; 2.596/2024, do deputado Enes Cândido, que altera a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2003, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado; 2.916/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr., que institui a Semana de Prevenção e Conscientização da Síndrome de Rett no âmbito do Estado; 3.093/2024, do deputado Bruno Engler, que institui a obrigatoriedade da realização de ultrassom morfológico no exame pré-natal e de exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia; 3.232/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, que reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado a congada de Bom Despacho; 3.286/2025, do deputado Zé Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapim o imóvel que especifica; 3.366/2025, do deputado Lincoln Drumond, que altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, para isentar desse imposto as doações aos templos e organizações religiosas; 3.651/2025, do deputado Neilando Pimenta, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Violeiros de Dom Cavati, realizado nesse município; 3.724/2025, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marmelópolis a área correspondente; 4.034/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Polvilho realizada no Município de Conceição dos Ouros; 4.067/2025, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festividade de Ano Novo realizada no Município de Comercinho; 4.071/2025, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Margarida a área correspondente; 4.081/2025, do governador do Estado, que cria a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais e dá outras providências; e 4.222/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A. – MGI; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 7 de outubro de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Rodrigo Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 8/10/2025, às 9h30min, às 10, às 14 e às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/10/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projeto de Lei nºs 1.809/2023, do deputado Leleco Pimentel, 2.382/2024, do deputado Professor Cleiton, 2.803/2024, da deputada Leninha, 3.841/2025, do deputado Duarte Bechir, e 4.104/2025, do deputado Lincoln Drumond; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.966/2024, do deputado

Professor Cleiton, 3.238/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, 3.825/2025, do deputado Professor Cleiton, 3.896/2025, do deputado Duarte Bechir, 3.981/2025, do deputado Grego da Fundação, 4.025/2025, do deputado Leleco Pimentel, e 4.100/2025, do deputado Celinho Sintrocel; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2024

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Noraldino Júnior e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/10/2025, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2024, do deputado João Magalhães e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Noraldino Júnior, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/10/2025, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Cássio Soares, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/10/2025, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.331/2025, do deputado Professor Cleiton, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/10/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 14.202, 14.203, 14.205 e 14.206/2025, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Rodrigo Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 8/10/2025, às 14h30min, 16h30min e 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.739/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os deputados Mário Henrique Caixa, Bosco e Vítório Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/10/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância do Estádio Magalhães Pinto – Mineirão – para o cenário esportivo mineiro e nacional, em comemoração aos 60 anos de sua inauguração.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Coronel Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/10/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância do Projeto de Lei nº 2.378/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que institui a política de incentivo à moda sustentável no Estado e dá outras providências.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Tito Torres, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida, na 64ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/10/2025, a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 229/2025

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, emendas ao Projeto de Lei nº 4081, de 2025, que cria a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais e dá outras providências.

As emendas ora apresentadas têm como objetivo principal acrescentar ao projeto de lei em referência, por meio do qual se propõe a criação da autarquia Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais – CET-MG, as alterações necessárias para a estruturação de seu quadro de pessoal, o que será feito a partir da inclusão de quadro contendo o quantitativo de cargos de provimento em comissão, de funções gratificadas específicas e de gratificações temporárias estratégicas no âmbito da CET-MG, no Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Conforme previsto nos arts. 13 e 15 do Projeto de Lei nº 4081, de 2025, os cargos serão criados a partir da extinção de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, que possui quadro próprio na Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Também se propõe a adequação da estrutura administrativa da Seplag, com a junção da Assessoria de Relações Sindicais com a Assessoria de Relações Institucionais, visando acomodar a nova realidade administrativa do órgão.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor as emendas em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.081/2025

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 4081/2025 a seguinte redação:

Art. 11 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 40 da Lei nº 24.313, de 2023, o seguinte inciso XIII e fica acrescentado ao inciso II do § 1º do referido artigo a seguinte alínea “e”:

“Art. 40 – (...)

XIII – Assessoria de Relações Institucionais e Sindicais.

§ 1º – (...)

II – (...)

e) a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais – CET-MG.”.

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 4081/2025 a seguinte redação:

Art. 13 – Ficam extintas, no âmbito da Seplag, 463,53 (quatrocentas e sessenta e três vírgula cinquenta e três) unidades de DAD-unitário, 20,92 (vinte vírgula noventa e duas) unidades de FGD-unitário e 84,00 (oitenta e quatro) unidades de GTED-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – Os cargos, as funções e as gratificações correspondentes às unidades extintas nos termos do *caput* serão identificados em decreto, em até sessenta dias após a publicação desta lei.

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei nº 4081/2025 a seguinte redação:

Art. 14 – Fica criado o cargo de Diretor-Geral da CET-MG, de código DG-DT01, com vencimento de R\$12.363,03 (doze mil trezentos e sessenta e três reais e três centavos).

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 4081/2025 a seguinte redação:

Art. 15 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os cargos, funções e gratificações destinados à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais – CET-MG, previstos no Anexo I desta lei.

§ 1º – Em função do disposto no *caput*, fica acrescentado ao Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.37, na forma constante no Anexo I desta lei.

§ 2º – A identificação dos DAIs, FGIs e GTEIs de que trata o Anexo I desta lei será estabelecida em decreto, em até sessenta dias após a publicação desta lei.

ANEXO I

(a que se refere o art. 15 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS E DE GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(...)

V.37 – COORDENADORIA ESTADUAL DE GESTÃO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS – CET/MG

V.37.1 – CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Diretor-Geral	1	DG-DT	R\$12.363,03

V.37.2 – QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – DAI

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAI-22	39
DAI-31	22
DAI-35	6

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Gratificações Temporárias Estratégicas
GTEI-4	19

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Funções Gratificadas
---------------	--------------------------------------

FGI-7	1
FGI-13	1

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 4081/2025 a seguinte redação:

Art. 28 – Ficam revogados o inciso IX do art. 39, o inciso XII do art. 40, as alíneas “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 40, a alínea “b” do inciso IX do art. 40, os arts. 41, 42, 69, 70, 71, 72, 77, 133, 134 e 135, todos da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 4.081/2025. Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia em fase e discussão.

OFÍCIO Nº 2/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa aprovou na presente data parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.739/2025 na forma do Substitutivo nº 1 e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma de Projeto de Lei, conforme consta no Anexo I, com vistas a adequar a matéria para sua tramitação.

Atenciosamente,

Doorgal Andrada, presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 4.552/2025

Estabelece normas relativas aos serviços de saneamento básico e energia no Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E ENERGIA

Art. 1º – Os serviços de saneamento básico e energia serão prestados com a observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – Para fins desta lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II – a qualidade dos serviços envolve o atendimento às necessidades e às expectativas dos usuários em consonância com os princípios da prestação dos serviços públicos, incluindo a conformidade com normas e regulamentos, a busca por melhoria contínua e o compromisso com a satisfação do usuário;

III – a segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar riscos aos usuários e à comunidade, devido a não conformidades dos serviços prestados com as normas técnicas e os regulamentos aplicáveis;

IV – a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 3º – A prestação e a utilização dos serviços públicos de saneamento básico obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes, sem prejuízo àqueles já previstos em outras normas:

- I – prioridade para o atendimento das funções essenciais relacionadas com a saúde pública;
- II – ampliação do acesso dos cidadãos de baixa renda aos serviços;
- III – atendimento das necessidades da população e promoção de seu bem-estar;
- IV – preservação da saúde pública e do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos;
- V – viabilização do desenvolvimento social e econômico sustentável;
- VI – estímulo ao uso racional dos recursos disponíveis;
- VII – garantia da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços;
- VIII – eficiência e sustentabilidade econômica;
- IX – manutenção em condições adequadas, pelo usuário, dos equipamentos dos serviços instalados no domicílio ou no estabelecimento;
- X – controle, pelo usuário, do desperdício na utilização da água;
- XI – observância, pelo usuário, dos padrões permitidos para lançamento de efluentes na rede coletora de esgoto e descarte adequado dos resíduos sólidos domiciliares;
- XII – responsabilização do usuário por danos causados aos sistemas de saneamento básico, ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- XIII – obrigatoriedade de adesão à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível;
- XIV – busca por soluções alternativas em casos de inviabilidade técnica ou financeira de implantação ou adesão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 4º – A prestação e a utilização dos serviços públicos de energia, com enfoque no serviço de gás canalizado, obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

- I – serviço adequado;
- II – incentivo à competitividade em todas as atividades do setor, incluindo o mercado livre;
- III – tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrarem em situações similares;
- IV – modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro eficiente das concessões, consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades semelhantes.

Art. 5º – São direitos dos usuários dos serviços regulados:

- I – receber os serviços conforme as condições e os padrões estabelecidos nas normas aplicáveis;
- II – obter do prestador dos serviços:
 - a) a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes disponíveis ou a prestação dos serviços públicos disponíveis;
 - b) informações detalhadas relativas à cobrança pelos serviços realizados pelo prestador;
 - c) verificações gratuitas dos instrumentos de medição, nas hipóteses e segundo critérios previstos em resolução da agência reguladora;
 - d) informação prévia sobre quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação dos períodos e alterações previstos e das medidas mitigadoras adotadas;

e) informações, diretas ou por instrumento de divulgação adequado, sobre eventos não programados que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação dos períodos e alterações previstos e das medidas corretivas e mitigadoras adotadas;

III – acionar a agência reguladora no caso de não atendimento ou de atendimento inadequado de suas manifestações por parte do prestador de serviços.

CAPÍTULO II

DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG

Seção I

Da Finalidade e das Competências da Arsae-MG

Art. 6º – A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, passa a denominar-se Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais – Arsae-MG e reger-se por esta lei.

Art. 7º – A Arsae-MG é uma autarquia em regime especial vinculada à Secretaria-Geral com sede e foro na capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único – A natureza de autarquia especial conferida à Arsae-MG é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, pelo poder de polícia e pela estabilidade dos mandatos de seus dirigentes.

Art. 8º – A Arsae-MG tem por finalidade regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e energia, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação.

§ 1º – Relativamente aos serviços públicos de saneamento básico, aplica-se o disposto no *caput* quando o serviço for prestado:

I – pelo Estado ou por entidade de sua administração indireta, em razão de convênio celebrado entre o Estado e o Município;

II – por entidade da administração indireta estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrados com o Município;

III – por empresa na qual o Estado tenha participação acionária ou por sociedade de qualquer natureza resultante do processo de desestatização, desde que mantido em vigor o respectivo contrato de concessão ou de programa;

IV – por Município ou consórcio público de Municípios, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato com entidade de qualquer natureza, não integrante da Administração Pública;

V – por entidade de qualquer natureza que preste serviço em município situado em região metropolitana, aglomeração urbana ou em região onde a ação comum entre o Estado e os Municípios se fizer necessária;

VI – por consórcio público integrado pelo Estado e por Municípios.

§ 2º – A regulação e a fiscalização pela Arsae-MG, nos casos previstos no § 1º, abrangerá toda a área do município, exceto nos casos em que o titular houver definido outro ente regulador para áreas não abrangidas pelos contratos com prestadores regulados pela Arsae-MG.

§ 3º – A regulação e a fiscalização, pela Arsae-MG, dos serviços de saneamento básico dependem de autorização expressa do Município ou do consórcio público.

§ 4º – A autorização prevista no § 3º não será necessária se o Município ou o consórcio público tiverem aderido, antes da publicação desta lei, à regulamentação dos serviços pelo Estado, caso em que a regulação e a fiscalização, inclusive de tarifas, passarão a ser exercidas pela Arsae-MG.

§ 5º – A regulação e a fiscalização pela Arsae-MG se dará para todos os serviços de saneamento básico simultaneamente, exceto nos casos em que o titular houver definido outro ente regulador.

§ 6º – Em relação aos serviços públicos de gás canalizado, aplica-se o disposto no *caput* a todos os aspectos do setor, inclusive em relação ao mercado livre, ou quando o serviço for prestado por entidade de qualquer natureza em razão de contrato de concessão celebrado com o Estado.

§ 7º – Em relação à energia elétrica, a Arsae-MG fica previamente autorizada a firmar convênio de cooperação com a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a fim de executar de forma complementar atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e das instalações de energia elétrica no âmbito do território do Estado, sob regime de gestão associada de serviços públicos.

§ 8º – A Arsae-MG fica previamente autorizada a celebrar convênio de cooperação ou instrumento congênere para complementação ou apoio nas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos previstos no *caput*.

Art. 9º – Para o cumprimento das finalidades a que se refere o art. 8º, compete à Arsae-MG:

I – supervisionar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica e os contratos regulados, incluídos os aspectos tarifários, contábeis e financeiros e os relativos ao seu desempenho técnico-operacional;

II – supervisionar, fiscalizar, avaliar e regular o mercado livre de gás canalizado;

III – expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, e estabelecer padrões de qualidade para:

a) a prestação dos serviços;

b) a eficiência dos custos;

c) o atendimento aos usuários;

IV – celebrar convênio com os titulares dos serviços ou com as entidades que exercerem a titularidade nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como as entidades de gestão associada e as entidades de governança das estruturas de prestação regionalizada, que tiverem interesse em se sujeitar à atuação da Arsae-MG;

V – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VI – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VII – participar da elaboração e das atualizações da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;

VIII – elaborar estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Estado em obras e serviços de saneamento básico;

IX – promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a manifestações dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatários;

X – aplicar, sempre em observância à legislação pertinente, sanções ao prestador do serviço, quando houver descumprimento de normas relacionadas à prestação dos serviços regulados, bem como das cláusulas contratuais;

XI – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito de sua área de atuação;

XII – elaborar estudos sobre a prestação e a qualidade dos serviços, considerando as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias;

XIII – manter serviço gratuito de atendimento telefônico para recebimento de manifestações dos usuários, para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 3º, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento da Arsae-MG;

XIV – elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual estabelecerá procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, regras para processos administrativos, para o atendimento às manifestações de usuários e para a edição de regulamentos e demais decisões da agência;

XV – administrar seu quadro de pessoal, seu patrimônio material e seus recursos financeiros;

XVI – elaborar e manter atualizado seu planejamento estratégico, conforme plano plurianual vigente, contendo, no mínimo, os objetivos, as metas e os resultados esperados de suas ações;

XVII – implementar a agenda regulatória, instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada ao planejamento estratégico;

XVIII – determinar, na forma prevista em resolução e mediante processo administrativo, a devolução aos usuários de valores cobrados indevidamente por prestadores regulados.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no inciso X do *caput*, a Arsae-MG poderá aplicar as seguintes sanções às infrações definidas em ato normativo próprio:

I – advertência;

II – multa.

§ 2º – A Arsae-MG definirá em ato normativo próprio as infrações passíveis de sanção, sua gradação e a metodologia de cálculo das multas.

§ 3º – No caso de fiscalização dos serviços regulados, o valor da multa será fixado em resolução da Arsae-MG, em no máximo 2% da receita líquida, por infração incorrida, do montante do faturamento anual dos prestadores.

§ 4º – A aplicação de sanções ao prestador não afasta a possibilidade da Arsae-MG determinar a adoção de medidas compensatórias ou cautelares em benefício do usuário.

§ 5º – A Arsae-MG poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial, nos termos de resolução específica.

§ 6º – Quando houver indícios de que a irregularidade constatada caracteriza dano ambiental, a Arsae-MG dará ciência ao órgão competente.

Art. 10 – São obrigações do prestador de serviços de saneamento básico sujeito à regulação e à fiscalização da Arsae-MG:

I – prestar serviços de acordo com as condições e os padrões estabelecidos na legislação pertinente e no respectivo instrumento de delegação, em especial quanto aos padrões de qualidade, à conservação dos bens consignados para a prestação, à universalização do atendimento e à eficiência dos custos;

II – elaborar e apresentar à Arsae-MG plano de investimentos ou estudos equivalentes, definindo os recursos, locais, ativos, serviços, indicadores das metas progressivas de universalização e indicadores de acompanhamento físico-financeiro dos investimentos;

III – resguardar o direito dos usuários à prestação adequada do serviço;

IV – atender aos usuários em conformidade com padrões de sociabilidade e eficiência, prestar-lhes as informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

V – oferecer, gratuitamente, serviço específico, por meio presencial e telefônico, e por outro meio que se fizer necessário, para o eficiente e fácil atendimento das manifestações dos usuários;

VI – apresentar à Arsae-MG, na forma e na periodicidade definidas pela entidade, relatório das manifestações dos usuários e manter os respectivos registros à disposição da Arsae-MG;

VII – cumprir as normas regulamentares emitidas pela Arsae-MG, inclusive quanto ao atendimento ao usuário;

VIII – realizar os investimentos necessários ao atingimento das metas progressivas de universalização, à execução dos planos de expansão, à manutenção dos sistemas e à melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos da legislação aplicável;

IX – publicar, na periodicidade e na forma definidas pela Arsae-MG, informações gerais e específicas sobre a prestação e a qualidade dos serviços, as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias;

X – atender aos pedidos de informações e de esclarecimentos, formulados pela Arsae-MG, sobre aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

XI – promover as medidas necessárias para a ligação dos domicílios e estabelecimentos às redes de água e de esgotos ou adoção de soluções alternativas para abastecimento de água e esgotamento sanitário, a medição dos volumes consumidos e o faturamento dos serviços de saneamento básico prestados, nos termos das normas aplicáveis;

XII – propor à Arsae-MG mudanças e ajustes no plano de investimentos ou estudos equivalentes, com base na experiência na operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

XIII – fiscalizar as instalações e as formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os no caso de mudanças e aplicando as sanções cabíveis;

XIV – cobrar dos usuários pela prestação dos serviços, aplicando aos inadimplentes as sanções cabíveis;

XV – conceder o subsídio relativo à tarifa social ao consumidor de baixa renda inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico que cumpra os requisitos previstos na legislação pertinente, independentemente de solicitação do consumidor, tão logo receba dos órgãos competentes as informações necessárias para tal concessão;

XVI – informar o consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do subsídio relativo à tarifa social.

§ 1º – As especificações, o conteúdo e o prazo de apresentação do plano de investimentos ou estudos equivalentes a que se refere o inciso II serão objeto de resolução da Arsae-MG.

§ 2º – A resistência do usuário à fiscalização realizada pelo prestador, prevista no inciso XIII, poderá sujeitar o usuário às penalidades desta lei, regulamentadas por meio de resolução da Arsae-MG.

§ 3º – É vedado ao prestador dos serviços cortar o fornecimento de água por falta de pagamento entre sexta-feira e domingo, na véspera de feriados e durante feriados.

Art. 11 – São obrigações do prestador de serviço de gás canalizado sujeito à regulação e à fiscalização da Arsae-MG:

I – realizar os investimentos necessários à prestação do serviço objeto da concessão de forma a atender à demanda, nos prazos e quantitativos definidos por meio de estudos de viabilidade econômica que justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados;

II – permitir ao consumidor livre, ao autoprodutor ou ao autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual, construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso

específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual sua operação e manutenção e consultada esta sobre o dimensionamento da rede sob a arbitragem da Arsae-MG, devendo as instalações e os dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados;

IV – zelar pela integridade dos bens necessários à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

V – prestar serviços adequados, na forma prevista no contrato de concessão e de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

VI – cobrar dos usuários pela prestação dos serviços, na forma prevista nos contratos de concessão e nas deliberações da Arsae-MG, aplicando aos inadimplentes as sanções cabíveis;

VII – cumprir as normas regulamentares emitidas pela Arsae-MG, inclusive quanto ao atendimento ao usuário;

VIII – garantir o acesso à infraestrutura de distribuição de gás ao consumidor livre, ao autoprodutor ou ao autoimportador, na forma de regulamento estabelecido pela Arsae-MG;

IX – prestar contas da gestão do serviço na forma e na periodicidade determinadas pela Arsae-MG;

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e às instalações compreendidas na concessão, bem como aos registros contábeis;

XI – publicar, na periodicidade e na forma definidas pela Arsae-MG, informações gerais e específicas sobre a prestação e a qualidade dos serviços, as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias;

XII – resguardar o direito dos usuários à prestação adequada do serviço, garantindo o atendimento a todos os consumidores que requeiram os serviços, mediante o pagamento das tarifas, observados os critérios econômicos, técnicos e operacionais de instalação e ampliação da rede de distribuição;

XIII – manter, em caráter permanente, unidades de atendimento aos usuários com a finalidade específica de receber manifestações de usuários;

XIV – atender aos pedidos de informações e de esclarecimentos, formulados pela Arsae-MG, sobre aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

XV – apresentar à Arsae-MG, na forma e na periodicidade definidas pela entidade, relatório das manifestações dos usuários e manter os respectivos registros à disposição da Arsae-MG.

Parágrafo único – A resistência do usuário de serviço de distribuição de gás canalizado à fiscalização de instalações poderá sujeitá-lo às sanções desta lei, nos termos de resolução da Arsae-MG.

Seção II

Das Tarifas

Art. 12 – O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços de saneamento básico sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG serão estabelecidos mediante resolução dessa agência reguladora e objetivarão assegurar a modicidade e o controle social das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º – A composição dos valores das tarifas dos serviços de saneamento básico sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG, quando dos reajustes e das revisões, será determinada observando-se as seguintes diretrizes:

I – a geração de recursos para a realização dos investimentos necessários ao cumprimento das metas de universalização e à adequada prestação dos serviços;

II – a recuperação dos custos da prestação eficiente do serviço;

III – a remuneração do capital investido pelos prestadores de serviços;

IV – o estímulo à adoção de tecnologias adequadas e eficientes para a melhoria da qualidade do serviço;

V – o incentivo à eficiência na prestação do serviço.

§ 2º – Os procedimentos de reajuste e de revisão das tarifas poderão ser iniciados de ofício pela Arsae-MG ou mediante pedido fundamentado do prestador dos serviços, o qual será objeto de análise pela agência.

§ 3º – Em caso de pedido de reajuste ou revisão, nos termos do § 2º, a Arsae-MG poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos.

§ 4º – A publicação pela Arsae-MG da resolução contendo o reajuste ou a revisão das tarifas relativas aos serviços de saneamento básico será feita com antecedência mínima de 30 dias da produção dos seus efeitos.

§ 5º – As perdas financeiras decorrentes do descumprimento pela Arsae-MG do prazo a que se refere o § 4º para publicação do reajuste ou revisão, observado o disposto nos arts. 37 e 39 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, serão compensadas no cálculo do reajuste ou da revisão.

§ 6º – A recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços de saneamento básico se dará com base na inflação mensurada, prioritariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, devendo a Arsae-MG divulgar os motivos que justifiquem a escolha do IPCA ou de outro índice.

§ 7º – Serão realizadas revisões tarifárias periódicas fundamentadas na reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, com o objetivo de repartir os ganhos de produtividade com os usuários, reavaliar as condições de mercado e assegurar ao prestador do serviço o equilíbrio econômico-financeiro e a adequada remuneração dos investimentos.

§ 8º – Poderão ser realizadas revisões extraordinárias quando verificada a ocorrência de fatos fora do controle do prestador que alterem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e que não tenham sido previstos no contrato ou cujo risco tenha sido alocado ao titular dos serviços.

§ 9º – Poderão ser concedidos, pelo prestador dos serviços de saneamento básico, subsídios tarifários e não tarifários.

Art. 13 – As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão compostas pelo somatório da margem de distribuição com o custo de aquisição do gás natural pela prestadora do serviço.

§ 1º – As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão estabelecidas pela Arsae-MG para cada segmento consumidor.

§ 2º – As tarifas serão fixadas para a prestação do serviço ao respectivo segmento consumidor, inclusive aquelas vinculadas à comercialização e à captação de clientes visando à expansão do mercado e às perdas de gás do sistema de distribuição.

§ 3º – O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviço de gás canalizado sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG serão estabelecidos mediante resolução dessa agência e objetivarão assegurar a modicidade e o controle social das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 4º – As tarifas de que trata este artigo serão reajustadas periodicamente, observadas as variações nos preços que afetam os custos dos prestadores.

§ 5º – Serão realizadas revisões periódicas de tarifas fundamentadas na reavaliação das condições da prestação dos serviços e dos valores praticados, com o objetivo de repartir os ganhos de produtividade com os usuários, reavaliar as condições de mercado e assegurar ao prestador do serviço o equilíbrio econômico-financeiro e a adequada remuneração dos investimentos.

§ 6º – Poderão ser realizadas revisões extraordinárias de tarifas quando verificada a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços de gás canalizado.

§ 7º – Será especificada a separação entre a tarifa pelo uso do serviço de distribuição e a tarifa pelo serviço de comercialização, sendo que a última não será cobrada do consumidor livre, do autoprodutor ou do autoimportador que adquirir gás no mercado livre conforme a regulação.

§ 8º – Os consumidores que forem atendidos por dutos exclusivos poderão ter direito a tarifas específicas de distribuição de gás canalizado, conforme regulamento específico.

Art. 14 – Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço, a tarifa fixa ou qualquer tarifa definida para custear a infraestrutura pública disponível para a unidade usuária.

§ 1º – Poderá ser cobrada a tarifa de demanda para usuários de gás canalizado que se enquadrem em segmentos com estrutura tarifária que utiliza esse tipo de cobrança.

§ 2º – A Arsae-MG poderá autorizar a cobrança de tarifa pelo prestador no caso de a rede pública estar disponível para o serviço de esgotamento sanitário, nos termos e nas condições previstos em ato normativo próprio.

Art. 15 – É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta lei o valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

Parágrafo único – Caso o serviço a que se refere o *caput* seja oferecido por meio de esgoto estático, construído pelo usuário ou pelo próprio prestador do serviço e operado por este, será cobrada tarifa diferenciada.

Seção III

Das Taxas de Regulação e Fiscalização

Art. 16 – Ficam instituídas as taxas de regulação e fiscalização dos serviços públicos regulados pela Arsae-MG com o objetivo de custear as atividades de regulação, monitoramento e fiscalização desempenhadas pela agência reguladora:

I – Taxa de Regulação e Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – TFAS –, calculada nos termos do Anexo I desta lei;

II – Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos – TFRS –, calculada nos termos do Anexo II desta lei;

III – Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Drenagem Pluvial Urbana – TFDP –, calculada nos termos do Anexo III desta lei;

IV – Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Gás Canalizado – TFGC –, calculada nos termos do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único – Os valores das taxas de que trata o *caput* terão como base de cálculo os custos das atividades de regulação, monitoramento e fiscalização exercidas pela Arsae-MG, expressos em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, vigente na data do vencimento.

Art. 17 – Constitui fato gerador das taxas de regulação e fiscalização mencionadas no art. 16 o exercício do poder de polícia pela Arsae-MG, o qual consiste na regulação, no monitoramento e na fiscalização dos serviços públicos especificados.

§ 1º – São sujeitos passivos das taxas de regulação e fiscalização os prestadores dos serviços públicos regulados pela Arsae-MG, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – As taxas de regulação e fiscalização serão exigidas anualmente, na forma e no prazo estabelecidos em decreto.

§ 3º – As taxas de regulação e fiscalização poderão ser cobradas em período inferior a 1 ano, na forma estabelecida em regulamento, observando-se a proporcionalidade ao período efetivo de regulação e fiscalização.

§ 4º – As despesas do prestador com o pagamento das taxas de regulação e fiscalização serão consideradas na composição da tarifa ou taxa a ser cobrada dos usuários do serviço público regulado.

§ 5º – Enquanto não estiver instituída uma das formas de cobrança pelo serviço público regulado mencionadas no § 4º, não será considerado ocorrido o fato gerador de que trata o *caput*.

§ 6º – As taxas de regulação e fiscalização serão recolhidas mediante documento de arrecadação em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado de Fazenda, em estabelecimento bancário autorizado.

§ 7º – Os prazos, as formas de arrecadação e os demais procedimentos administrativos para o pagamento das taxas de regulação e fiscalização serão definidos em decreto específico.

Art. 18 – O não pagamento, pagamento a menor ou intempestivo das taxas de regulação e fiscalização instituídas por esta lei acarretará a aplicação de multa, conforme os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º – Havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios, a multa será de:

I – 0,15% do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

II – 9% do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

III – 12% do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso.

§ 2º – Havendo ação fiscal, a multa será de 50% do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I – 40% do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 dias do recebimento do auto de infração;

II – 50% do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e até 30 dias contados do recebimento do auto de infração;

III – 60% do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso II e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 3º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no § 1º será exigida em dobro quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no § 2º.

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – de 18%, quando se tratar de pagamento espontâneo nos termos do § 1º;

II – de 50%, em caso de ação fiscal, conforme o § 2º, sendo reduzida de acordo com os incisos do mesmo parágrafo, considerando a data do pagamento da entrada prévia.

§ 5º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

§ 6º – Sujeita-se à multa de 100% do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo ao recolhimento das Taxas de Regulação e Fiscalização com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

§ 7º – A fiscalização das Taxas de Regulação e Fiscalização compete à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e à Arsae-MG, observadas as respectivas competências legais.

§ 8º – Constatada infração relativa às Taxas de Regulação e Fiscalização, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Estadual da SEF lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Seção IV

Do Patrimônio e das Receitas da Arsae-MG

Art. 19 – Constituem patrimônio da Arsae-MG os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 20 – Constituem receitas da Arsae-MG:

I – o produto resultante das taxas de regulação e fiscalização;

II – o produto da execução de dívida ativa;

III – as dotações consignadas no orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

IV – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais;

V – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – os valores decorrentes da venda ou do aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VIII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Parágrafo único – Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à Arsae-MG, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Seção V

Da Estrutura Orgânica da Arsae-MG

Art. 21 – Integram a estrutura orgânica da Arsae-MG:

I – uma Diretoria Colegiada, composta por 3 membros, nomeados pelo Governador, sendo 1 Diretor-Geral e 2 Diretores de Regulação e Fiscalização, com mandatos não coincidentes de 4 anos, admitida uma única recondução;

II – uma Procuradoria;

III – uma Controladoria Seccional;

IV – uma Assessoria de Comunicação;

V – uma Ouvidoria;

VI – um Conselho Consultivo de Regulação.

§ 1º – As competências da Diretoria Colegiada e das unidades previstas no *caput* serão estabelecidas em decreto.

§ 2º – A denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas em ato da Diretoria Colegiada.

§ 3º – Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados e nomeados pelo Governador, após aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado.

§ 4º – Para assegurar a não coincidência dos mandatos, nos termos do inciso I do *caput*, os primeiros mandatos de cada um dos Diretores de Regulação e Fiscalização investidos após a publicação desta lei, serão de 2 e 3 anos, respectivamente.

§ 5º – O disposto no § 4º não se aplica em casos de recondução de mandatos.

§ 6º – Em caso de vacância no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 3º.

§ 7º – Concluído o mandato do membro da Diretoria Colegiada, passa a contar de imediato o prazo do mandato seguinte.

§ 8º – Os membros da Diretoria Colegiada deverão ser brasileiros, de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos um dos requisitos previstos nas alíneas do inciso I e, cumulativamente, o inciso II deste parágrafo:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior ou cargo semelhante;

b) 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1 – cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2 – cargo de chefia de terceiro nível hierárquico ou superior, no setor público;

3 – cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa;

c) 10 anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 9º – O Governador nomeará um Diretor-Geral, com mandato de 4 anos, escolhido entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 10 – É vedada a nomeação para a Diretoria Colegiada de pessoa que tenha exercido, por qualquer período, nos 12 meses anteriores, cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Arsae-MG.

Art. 22 – Os membros da Diretoria da Arsae-MG somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Governador, no interesse da administração, afastar o membro da Diretoria da Arsae-MG até a sua conclusão, sem que o afastamento implique prorrogação do mandato ou extensão do prazo inicialmente previsto para seu término.

Art. 23 – Ao membro da Diretoria da Arsae-MG é vedado:

I – exercer atividade de direção político-partidária;

II – exercer atividade profissional, empresarial ou sindical em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Arsae-MG;

III – celebrar contrato de prestação de serviço ou instrumento congênere com entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Arsae-MG;

IV – deter participação societária em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Arsae-MG;

V – exercer cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Arsae-MG.

Art. 24 – É vedado ao ex-membro da Diretoria:

I – prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, a empresas reguladas pela Arsae-MG até 1 ano após deixar o cargo;

II – utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Art. 25 – Compete ao Conselho Consultivo de Regulação, nos limites de sua área de atuação, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em decreto:

I – apresentar propostas relacionadas a matérias de competência da Arsae-MG;

II – acompanhar as atividades da Arsae-MG, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;

III – participar da elaboração da Agenda Regulatória e do Planejamento Estratégico da Arsae-MG;

IV – opinar sobre os relatórios periódicos de atividades da Arsae-MG elaborados pela Diretoria Colegiada;

V – opinar sobre a prestação de contas da Arsae-MG, após adequada auditoria;

VI – opinar sobre o programa plurianual e a proposta orçamentária da Arsae-MG;

VII – eleger, entre seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser Diretor da Arsae-MG ou representante dos prestadores regulados.

Art. 26 – O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

I – 1 Diretor da Arsae-MG, indicado pela Diretoria Colegiada;

II – 4 representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas e fiscalizadas pela Arsae-MG, indicados na forma estabelecida em decreto;

III – 1 representante de órgão ou entidade de proteção e defesa do consumidor, designado pelo Governador;

IV – 4 representantes de municípios, indicados pela Associação Mineira de Municípios, cujos serviços sejam regulados e fiscalizados pela Arsae-MG;

V – 2 membros de livre escolha do Governador;

VI – 1 representante das empresas prestadoras de serviços de gás canalizado no estado reguladas e fiscalizadas pela Arsae-MG, indicados na forma estabelecida em decreto.

Art. 27 – Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Governador para mandato de 4 anos, vedada a recondução, dentre pessoas de reputação ilibada e idoneidade moral e reconhecida capacidade em sua área de atuação.

§ 1º – O Conselheiro perderá o mandato em caso de ausência não justificada a 3 sessões consecutivas do Conselho ou a um terço das sessões no mesmo ano, após o devido processo administrativo.

§ 2º – A Arsae-MG poderá ressarcir despesas de deslocamento e estadia para viabilizar o comparecimento, às sessões do Conselho, dos Conselheiros que não sejam representantes do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 28 – Na forma do regimento interno, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais com atribuições relacionadas às da Arsae-MG poderão ser convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, atos e diligências do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – O quantitativo dos cargos em comissão da administração superior, dos cargos de provimento em comissão do grupo de direção e assessoramento e das gratificações temporárias estratégicas da Arsae-MG é o constante do item V.34 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

§ 1º – A identificação dos cargos de que trata este artigo e as formas de recrutamento correspondentes serão definidas em regulamento.

§ 2º – Equipara-se, para fins remuneratórios, o cargo de Diretor-Geral ao cargo de Secretário de Estado, e o cargo de Diretor de Regulação e Fiscalização, ao de Secretário Adjunto.

Art. 30 – Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e avaliar a aplicação de investimentos realizados pelos prestadores de serviços de saneamento básico e gás canalizado com recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, dos Municípios, de empreendedores privados, de fundos especiais e de beneficiários diretos.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o *caput* não poderão compor a base de custo utilizada para a fixação da tarifa e para a remuneração do capital investido.

Art. 31 – Os critérios de reajuste e de revisão das tarifas dos serviços regulados, previstos nos arts. 12 e 13, somente serão aplicados aos convênios e contratos em vigor na data de publicação desta lei no que não contrariar as cláusulas estipuladas, nesses instrumentos, pelos órgãos e pelas entidades sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG.

§ 1º – Caso não se apliquem os critérios previstos nos arts. 12 e 13 em função do disposto no *caput* deste artigo, a Arsae-MG verificará se o percentual de reajuste ou de revisão de tarifa pretendido pelas partes está de acordo com o estipulado no convênio ou no contrato em vigor.

§ 2º – Para que se proceda à verificação a que se refere o § 1º, as partes entre si contratadas ou conveniadas fornecerão à Arsae-MG as informações necessárias, em prazo fixado em regulamento da agência.

§ 3º – O percentual de reajuste ou de revisão de tarifa, definido com observância do disposto nos §§ 1º e 2º, será publicado em resolução da Arsae-MG, com antecedência mínima de trinta dias da produção de seus efeitos.

Art. 32 – Os servidores das carreiras do Poder Executivo poderão ser cedidos à Arsae-MG.

Art. 33 – Fica criado o Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, com a finalidade de financiar programas, projetos e ações voltados para a universalização e aprimoramento dos serviços de saneamento básico no Estado.

Parágrafo único – A dinâmica de funcionamento, bem como a regulamentação da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, será estabelecida por meio de decreto.

Art. 34 – Os valores obtidos pela aplicação das sanções pecuniárias aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico previstas nesta lei, ressalvadas as de natureza tributária, serão destinados ao Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único – Enquanto não for regulamentado o Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, os valores mencionados no *caput* serão destinados ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 24.673, de 12 janeiro de 2024.

Art. 35 – Os valores obtidos pela aplicação das sanções pecuniárias aos prestadores de serviços públicos de gás canalizado previstas nesta lei, ressalvadas as de natureza tributária, serão destinados ao Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe, de que trata a Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

Art. 36 – A Arsae-MG sucederá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – nos contratos, convênios, acordos celebrados e nos demais direitos e obrigações relativos à atividade de regulação e fiscalização do serviço de gás canalizado em Minas Gerais.

§ 1º – Ficam transferidos para a Arsae-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Sede até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

§ 2º – As resoluções e demais dispositivos relativos à regulação da distribuição e comercialização de gás natural canalizado no Estado continuarão vigentes após a publicação desta lei, até alteração promovida pela Arsae-MG.

§ 3º – Fica a Arsae-MG autorizada, por meio de ajuste com os órgãos sucedidos, a requerer a cessão de servidores com notória capacidade técnica para composição de equipe responsável pelas atividades de regulação e fiscalização do serviço de gás canalizado.

Art. 37 – Fica substituída na Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013, e na Lei Delegada nº 175, de 2007, e em seus respectivos Anexos, a expressão “Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais” por “Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais”.

Art. 38 – O art. 12 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar com § 1º:

“Art. 12 – (...)

§ 2º – A Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais – Arsae-MG –, vincula-se à Secretaria-Geral.”.

Art. 39 – Ficam revogadas:

I – a Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009;

II – a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 38 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente e, relativamente ao art. 16 desta lei, após decorridos 90 dias da publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 16 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TFAS

$TFAS = (FFASa \times EA) + (FFASe \times EE)$, onde:

I – FFASa é o fator relativo ao custo da fiscalização dos serviços de abastecimento de água, que corresponde a 1,2022 Ufemg por economia¹;

II – FFASe é o fator relativo ao custo da fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário, que corresponde a 1,2022 Ufemg por economia;

III – EA é a quantidade de economias de água atendidas pela prestadora do serviço em 31 de dezembro do exercício anterior;

IV – EE é a quantidade de economias de esgoto atendidas pela prestadora do serviço em 31 de dezembro do exercício anterior.

Nota:

1 – Para fins de cálculo da TFAS, considera-se economia o imóvel de uma única ocupação, ou a subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto.

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 16 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TFRS
$$TFRS = CFRS \times Economias$$
, onde:

“Economias” é a quantidade de economias atendidas no município com o serviço público de resíduos sólidos, ou, na falta dessa informação, a quantidade de economias atendidas com o serviço de abastecimento de água, em 31 de dezembro do exercício anterior; e

“CFRS” é o fator relativo ao custo da fiscalização e regulação do serviço de resíduos sólidos por economia, e varia por porte do município, conforme tabela abaixo:

População	CFRS
Até 15 mil habitantes	0,14 Ufemg
> 15 mil até 50 mil	0,13 Ufemg
> 50 mil até 100 mil	0,11 Ufemg
> 100 mil até 150 mil	0,09 Ufemg
> 150 mil até 300 mil	0,07 Ufemg
> 300 mil	0,06 Ufemg

A Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos – TFRS – terá um valor mínimo de 600 (seiscentas) Ufemg por município.

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 16 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA – TFDP
$$TFDP = CFDP \times População$$
, onde:

“População” é a população total do município estimada pelo IBGE para o ano anterior; e

“CFDP” é o fator relativo ao custo da fiscalização e regulação do serviço de drenagem pluvial urbana por habitante, e varia por região e por porte do município, conforme tabela abaixo:

População	CFDP Semiárido de MG*	CFDP Restante do estado
Até 15 mil habitantes	0,042 Ufemg	0,060 Ufemg
> 15 mil até 50 mil	0,039 Ufemg	0,055 Ufemg
> 50 mil até 100 mil	0,035 Ufemg	0,050 Ufemg
> 100 mil até 150 mil	0,032 Ufemg	0,045 Ufemg
> 150 mil até 300 mil	0,028 Ufemg	0,040 Ufemg
> 300 mil	0,025 Ufemg	0,035 Ufemg

* Municípios enquadrados pela Sudene no Semiárido de Minas Gerais.

A Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Drenagem Pluvial Urbana – TFDP terá um valor mínimo de 500 (quinhentas) Ufemg por município pertencente ao Semiárido de Minas Gerais, conforme definição da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e de 600 (seiscentas) Ufemg por município no restante do estado.

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 16 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS CANALIZADO – TFGC

TFGC = CFGC x ER, onde:

“CFGC” é o fator relativo ao custo da fiscalização e regulação do serviço de gás canalizado, que corresponde a 720 (setecentas e vinte) Ufemg por quilômetro de rede em operação pela concessionária; e

“ER” é a extensão, em quilômetros, da rede de distribuição de gás canalizado em operação pela prestadora do serviço em 31 de dezembro do ano anterior ao ano base.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas na 64ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/10/2025, as seguintes proposições:

REQUERIMENTO Nº 14.201/2025

Dos deputados Raul Belém e Dr. Maurício e da deputada Marli Ribeiro, em que requerem seja o Projeto de Lei nº 1.858/2023 distribuído, no 2º turno, à Comissão de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

REQUERIMENTO Nº 14.382/2025

Do deputado Zé Guilherme, em que requer seja o Projeto de Lei nº 3.788/2025 distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

VOTAÇÃO DE REQUERIMENTOS

– Foram apreciados, na 64ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/10/2025, os seguintes requerimentos:

“Votação de Requerimentos

O presidente (deputado Mauro Tramonte) – Requerimento nº 14.201/2025, dos deputados Raul Belém e Dr. Maurício e da deputada Marli Ribeiro, em que solicitam seja o Projeto de Lei nº 1.858/2023 distribuído à Comissão de Agropecuária e Agroindústria para parecer no 2º turno. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 14.382/2025, do deputado Zé Guilherme, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 3.788/2025 distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.”.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 64ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/10/2025, proferiu as seguintes decisões:

“Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 3.739/2025, do governador do Estado, que havia sido distribuído às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, seja redistribuído às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Meio Ambiente, em razão da natureza da matéria, ficando mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 7 de outubro de 2025.

Mauro Tramonte, no exercício da presidência.”.

“Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desmembramento do Projeto de Lei nº 3.739/2025, do governador do Estado, dando origem ao Projeto de Lei nº 4.552/2025, do mesmo autor, reforma despacho anterior e determina que os Projetos de Lei nºs 4.768/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 1.365/2019, da deputada Ione Pinheiro; 3.319/2021, da deputada Ione Pinheiro e outros; e 94/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que haviam sido anexados ao Projeto de Lei nº 3.739/2025, sejam anexados ao Projeto de Lei nº 4.552/2025, por guardarem semelhança com este.

Mesa da Assembleia, 7 de outubro de 2025.

Mauro Tramonte, no exercício da presidência.”.

“Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 4.222/2025, do governador do Estado, passe a tramitar nos termos do *caput* do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, e do § 15 do art. 14 da Constituição do Estado, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, bem como os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 7 de outubro de 2025.

Mauro Tramonte, no exercício da presidência.”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 986/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão Laboral – Iepel –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 986/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão Laboral – Iepel –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores; e o *caput* do art. 40, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, preferencialmente com o mesmo objetivo da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar a nomenclatura da entidade a seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 986/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão Labornal – Iepel –, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.535/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à LMG-773, que liga os Municípios de São Geraldo do Baixio e de Galileia.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.535/2023 tem por escopo dar a denominação de José Cirilo de Souza à Rodovia LMG-773, que liga o Município de São Geraldo do Baixio ao Município de Galileia.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Com relação ao homenageado, foi informado que José Cirilo de Souza exerceu atividade política e contribuiu para a encampação da rodovia que liga o Município de São Geraldo do Baixo ao Município de Galileia, que se pretende denominar com seu nome. Ademais, consta que ele se dedicou à comunidade e às causas sociais. Seu falecimento ocorreu em 19/12/2012.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 338/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a rodovia que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Por sua vez, o Município de São Geraldo do Baixo encaminhou, por meio do Ofício datado de 17/8/2023, pedido dos cidadãos e moradores solicitando a denominação da referida rodovia com o nome do homenageado.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.535/2023, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.696/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.696/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 69, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 72, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.696/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.346/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Jab's, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.346/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Jab's, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade congênere, de fins semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.346/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.197/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Marruaz, com sede no Município de Taiobeiras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/8/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.197/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Marruaz, com sede no Município de Taiobeiras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 10, § 1º, e 33, § 2º vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.197/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.226/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quilombola de Santana e Santa Terezinha – Acoquissit –, com sede no Município de Catuji.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/8/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.226/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quilombola de Santana e Santa Terezinha – Acoquissit –, com sede no Município de Catuji.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.226/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.255/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pets de Jesuânia, com sede no Município de Jesuânia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.255/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pets de Jesuânia, com sede no Município de Jesuânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e fins semelhantes aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.255/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.287/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Filme do Interior de Minas, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.287/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Filme do Interior de Minas, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com fins semelhantes aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.287/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.364/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Pais e Familiares de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista de Arcos, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.364/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Pais e Familiares de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista de Arcos, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.364/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.382/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Autistas, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.382/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Autistas, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º, II, e 15, parágrafo único, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente situada na mesma região da associação dissolvida.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.382/2025 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Capelinha, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Capelinha, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.383/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Comunidades dos Portugueses e Nossa Senhora da Guia, com sede no Município de Iapu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.383/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Comunidades dos Portugueses e Nossa Senhora da Guia, com sede no Município de Iapu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 21 e 51 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da associação extinta; e os arts. 35, § 1º, e 53, vedam a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.383/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.477/2021**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a cadeia produtiva das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática a meliponicultura no Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do mesmo regimento, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.673/2022, de autoria do deputado Charles Santos.

Fundamentação

O projeto em tela pretende disciplinar a guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, o resgate e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, bem como dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura. Para tanto, asseguram-se as atividades de guarda, criação, manejo, uso, transporte, resgate e comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, bem como dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura no Estado. A proposição pretende ainda considerar a meliponicultura como atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial, por sua relevância ambiental, socioeconômica e cultural.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Consultou as Secretarias de Educação – SEE –, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – sobre a conveniência e a oportunidade da proposição. Assim, após análise das respostas às diligências encaminhadas aos órgãos e em atendimento às sugestões feitas por eles, apresentou o Substitutivo nº 1, no qual incorporou essas contribuições.

De parte desta comissão, esclarecemos que a meliponicultura se refere à criação racional de abelhas nativas silvestres no Brasil, diferenciando-se da apicultura, que tem como objeto as abelhas de espécies exóticas com ferrão. Além de possuir relevante valor para a economia local e regional, a meliponicultura é de considerável importância para a polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas, o que, por sua vez, contribui para a estabilidade dos ecossistemas e a sustentabilidade da agricultura. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO –, 73% das plantas que direta ou indiretamente nos alimentam dependem da polinização realizada pelas abelhas.

Observamos, ademais, que a Seapa se manifestou no sentido de que a regulamentação da meliponicultura é conveniente ao Estado, por transformar a atividade em uma ferramenta de geração de renda e de conservação ambiental. Lembrou que essa geração de renda alternativa pode reduzir a necessidade de exploração de outros recursos naturais, criando incentivos para proteção dos *habitats* das abelhas, assegurando a produtividade das culturas e mantendo a biodiversidade vegetal em ecossistemas naturais.

Por sua vez, a Semad destacou que a proposição traz matéria pertinente e conveniente sob a ótica das políticas públicas do Estado, pois se encaixa em ação do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2020-2023. Além disso, informou que está em elaboração portaria que disciplinará o uso e o manejo sustentável das abelhas nativas sem ferrão e a meliponicultura no Estado.

A secretaria ressaltou, também, que a proposição poderá potencializar benefícios já existentes e proporcionar novas vantagens para a agricultura, para o meio ambiente e para todos os cidadãos envolvidos na cadeia produtiva correspondente. Em adição, considerou que a melhor conceituação sobre a criação de abelhas nativas sem ferrão poderá educar a população sobre o tema, coibindo as práticas extrajurídicas que podem culminar no agravamento do *status* de conservação dessas espécies.

Assim, destacamos que a proposta apresentada está em consonância com o entendimento atual dos órgãos governamentais que guardam interface com a temática. No entanto, entendemos necessários alguns ajustes na proposição, tendo em vista vislumbrarmos que a matéria se refere ao manejo de animais silvestres cujas populações, apesar de apresentarem potencial para a exploração econômica, mantêm relação direta com a manutenção e o equilíbrio da oferta natural de serviços ecossistêmicos, que são essenciais para a viabilidade da agropecuária. Nesse sentido, a Resolução nº 496, de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – trouxe regramento básico e geral que parametriza a criação de normas estaduais sobre o tema. Por essa razão, promovemos uma revisão da proposição em análise, com o objetivo de aprimorar o trabalho realizado pela Comissão de Constituição e Justiça,

deixando de lado regras típicas de regulamento e garantindo essa atribuição própria do Poder Executivo no detalhamento dos procedimentos legais.

Importa ressaltar que a criação e o manejo de meliponíneas são livres e estimuladas pela mencionada resolução do Conama até o limite de 49 colônias por criador. Isso torna o uso da meliponicultura pelo setor agrícola atrativo, tanto pelos resultados positivos para a produção, por meio da polinização, quanto pelos benefícios ambientais da atividade.

Por sua vez, cumpridos os cuidados e os trâmites necessários, o empreendedorismo também é estimulado para a produção de méis especiais, de alto valor agregado, aliado à oferta de serviços de polinização, constituindo atividade pecuária sustentável e rentável.

Registramos, ainda, que o Projeto de Lei nº 3.673/2022, anexado a esta proposição por tratar de conteúdo similar, foi considerado e incorporado, no que coube, ao substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.477/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, o resgate e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, bem como sobre os produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, o resgate e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, bem como sobre os produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura no Estado.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – abelhas nativas sem ferrão os insetos da ordem *Hymenoptera*, da família *Apidae*, da subfamília *Apinae*, da tribo *Meliponini*, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

II – abelhas nativas sem ferrão alóctones as espécies de abelhas nativas sem ferrão das quais não há registro de ocorrência natural nos limites geográficos do Estado e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

III – colmeia a caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

IV – colônia o conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

V – discos de cria a parte estrutural de uma colônia em que estão contidas as células de cria, em seus diferentes estágios de desenvolvimento, ovo, larva e pupa, agrupadas em favos horizontais, cachos de cria ou dispostas em espiral;

VI – espécime de abelha nativa sem ferrão o indivíduo vivo de uma espécie de abelha nativa sem ferrão, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

VII – manejo o conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão que permitem sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção meliponícola e a prestação de serviços de polinização;

VIII – matriz-silvestre a colônia de abelhas nativas sem ferrão obtida da natureza;

IX – matriz de multiplicação a colônia de abelhas nativas sem ferrão obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;

X – multiplicação o manejo de colônias de abelhas nativas sem ferrão que permite o aumento quantitativo de colônias por meio de divisões racionais;

XI – meliponário o local destinado à criação de abelhas nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

XII – meliponicultor o criador de abelhas nativas sem ferrão que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, a conservação e a multiplicação de colônias de abelhas nativas sem ferrão;

XIII – meliponicultura a atividade de criação de abelhas nativas sem ferrão mantidas sob manejo controlado;

XIV – nidificação o comportamento de formação de ninhos de abelhas nativas sem ferrão;

XV – ninho de abelhas nativas sem ferrão a estrutura ou o abrigo que essas abelhas constroem, para si e para os seus ovos e crias;

XVI – partes, produtos e subprodutos de abelhas nativas sem ferrão o mel, o cerume, o própolis, o geoprópolis, o pólen, a cera, os discos de cria, as princesas ou rainhas não fecundadas e quaisquer partes da colônia;

XVII – recipiente-isca o recipiente deixado no ambiente com a finalidade de obter colônia de abelhas nativas sem ferrão;

XVIII – resgate a atividade de coleta de colônias de abelhas nativas sem ferrão, com autorização do órgão ou da entidade competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco, alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XIX – serviço de polinização a utilização de colônias de abelhas nativas sem ferrão para a polinização dirigida de culturas agrícolas.

Art. 3º – A criação de abelhas nativas sem ferrão ficará restrita às espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a meliponicultura será desenvolvida.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos meliponários científicos, de que trata o inciso I do art. 5º.

Art. 4º – O uso e o manejo de abelhas nativas sem ferrão dependerão de autorização do órgão ou da entidade competente.

§ 1º – Os procedimentos para concessão e renovação da autorização de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

§ 2º – Para a concessão da autorização de que trata o *caput*, serão consideradas a localização do meliponário, as espécies em questão e a forma de obtenção das colônias para formação do plantel.

§ 3º – Para o funcionamento de estabelecimento comercial de venda dos produtos e subprodutos de abelhas nativas sem ferrão, é dispensada autorização ambiental, exceto nos casos de comercialização de partes da colônia ou de espécimes.

§ 4º – É livre a implantação de meliponário de pequeno porte – MPP –, desde que sem finalidade econômica.

Art. 5º – Os meliponários, autorizados pelo órgão ambiental competente, quando couber, nos termos do art. 4º, serão classificados como:

I – meliponário científico, educativo e não comercial o empreendimento que tem por finalidade o desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação ambiental ou a contribuição individual à preservação das abelhas nativas sem ferrão, podendo ser de titularidade de entes públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas privadas;

II – meliponário comercial o empreendimento que tem por finalidade a criação, a multiplicação e a comercialização de colônias, espécimes, discos de crias ou outros produtos e subprodutos das colônias de abelhas nativas sem ferrão, inclusive a oferta de serviços ecossistêmicos, como o uso de colônias em serviços de polinização de cultivos agrícolas ou na recuperação ambiental;

III – meliponário de pequeno porte – MPP – aquele cujo plantel por espécie conte com até quarenta e nove colônias de meliponíneos, com ou sem finalidade econômica.

Art. 6º – A obtenção de colônias matrizes para meliponicultura poderá ser realizada mediante:

I – apanha na natureza por meio de recipiente-isca, autorizada previamente pelo órgão ou pela entidade competente;

II – aquisição de meliponário devidamente autorizado;

III – multiplicação de colônias matrizes;

IV – fornecimento pelo órgão ou pela entidade competente;

V – resgate de colônias devidamente autorizado.

Art. 7º – O meliponicultor deverá adotar procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo da criação de abelhas nativas sem ferrão, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade das colônias e de seus produtos, nos termos de regulamento.

Art. 8º – Em projetos de restauração ecológica, de paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, poderá ser estimulada, pelos órgãos ou pelas entidades competentes, a utilização de espécies da flora nativa fornecedoras de recursos para as abelhas nativas sem ferrão, tanto alimentares como de proteção e nidificação, resguardadas as garantias técnicas de restabelecimento de condições ambientais semelhantes às presentes na vegetação nativa local remanescente.

Parágrafo único – Caberá ao órgão ou à entidade competente a definição das espécies vegetais enquadradas como tóxicas para as abelhas nativas sem ferrão e a divulgação dessa informação, nos termos de regulamento.

Art. 9º – A meliponicultura poderá ser objeto de programas de pagamento por serviços ambientais, observada a legislação específica.

Art. 10 – A atividade de prestação de serviços de polinização deverá ser executada por meliponicultor devidamente autorizado pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 1º – É vedada a prestação de serviço de polinização com espécies alóctones.

§ 2º – A entrada de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* e suas subespécies, oriundas de outras unidades da Federação, para polinização de lavouras no Estado somente poderá ocorrer se não houver prestador de serviços de polinização registrado como meliponicultor ou apicultor no Estado capaz de suprir a demanda local, sendo condicionada à prévia comprovação de regularidade sanitária.

Art. 11 – O transporte interno ou interestadual de colônias de abelhas nativas sem ferrão ou partes de colônia, observado o disposto no art. 3º, deverá ser acompanhado de:

I – documento de transporte que ateste regularidade ambiental, expedido pelo órgão ou pela entidade competente;

II – Guia de Trânsito Animal – GTA –, expedido pelo órgão ou pela entidade competente;

III – nota fiscal eletrônica, quando se tratar de comercialização.

Art. 12 – O órgão ou a entidade competente, nos termos de regulamento, dará publicidade periodicamente à lista de ocorrência e distribuição natural das espécies de abelhas nativas sem ferrão no Estado.

Art. 13 – O Estado poderá criar política de apoio e incentivo à criação de meliponíneos e à conservação de espécies de abelhas nativas sem ferrão ameaçadas de extinção em seu território.

Art. 14 – O Poder Executivo incentivará a realização de estudos sobre a meliponicultura, os serviços de polinização por meliponíneos e o emprego de insetos polinizadores nacionais na agricultura.

Art. 15 – O órgão ou a entidade competente definirá os procedimentos transitórios de regularização das criações de abelhas nativas sem ferrão com plantel, autóctone ou alóctone, existente na data de publicação desta lei.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Raul Belém, presidente e relator – Dr. Maurício – Coronel Henrique – Antonio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 165/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, cria a figura do Manual de Manutenção, com entrega concomitante à inauguração da obra pública, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 165/2023 prevê a criação de um documento denominado Manual de Manutenção, a ser entregue pelo empreiteiro responsável por obra pública, quando da sua inauguração, o qual conteria informações detalhadas do projeto executado, bem como orientações relativas a sua manutenção. Define ainda que, na hipótese de o poder público não dispor de recursos para levar adiante as providências estipuladas no referido manual, ficará impedido de iniciar ou licitar novas obras.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não viu óbices à tramitação da matéria, mas optou por alterar alguns de seus termos, incluir seus dispositivos em outra lei já vigente – em atenção ao imperativo de consolidação da legislação estadual – e retirar a vedação à contratação de novas obras pelo poder público. Alegou, quanto ao último dispositivo, que ele “ofende o princípio da separação dos Poderes e nos parece ingerência indevida em matéria própria da organização administrativa”. O Substitutivo nº 1, por ela ofertado, contém essas alterações.

No mérito, consideramos importante a inclusão no ordenamento jurídico de norma que induza a construção de obras públicas de maior qualidade e a sua correta manutenção durante sua vida útil. De fato, um dos maiores problemas dos investimentos em infraestrutura e em edificações públicas no País se refere à falta de regras e de previsibilidade de sua conservação, fazendo com que a depreciação das obras seja superior ao estimado e leve a maiores gastos de custeio da máquina pública.

Parecem-nos adequadas as alterações feitas no texto original pela Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual concordamos com o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 165/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Delegada Sheila – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 365/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe institui, no âmbito dos hospitais públicos do Estado, programa de ampliação de Centro de Parto Normal – Casa de Parto – para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria nos mesmos moldes da comissão que a antecedeu. Em seguida, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 365/2023 visa incluir diretrizes no Programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto para garantir sua implantação e ampliação em todo o território estadual, com vistas ao atendimento à mulher no período gravídico-puerperal nos hospitais públicos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS – de Minas Gerais. A proposição estabelece, entre suas medidas, que cada município deverá contar com no mínimo um Centro de Parto Normal – Casa de Parto, o qual poderá atuar de forma integrada a um estabelecimento assistencial de saúde ou como unidade autônoma. Além disso, determina que a Secretaria de Estado de Saúde e as secretarias de saúde de cada município serão responsáveis por essa implementação, observando as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto no SUS.

A autora argumentou que o projeto em questão se insere no esforço de garantir a saúde da população. Conforme recordou a deputada, “o Brasil realiza quase quatro vezes mais cesáreas do que os 15% considerados aceitáveis pela Organização Mundial da Saúde – OMS”, sendo deficitária a existência de unidades assistenciais que realizam parto normal no âmbito do SUS. Dessa forma, com a proposta, objetiva aumentar a disponibilidade das casas de parto no Estado de Minas Gerais, favorecendo o acesso a elas e a qualidade de vida para mulheres e bebês.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, quanto à competência, a proposição insere-se no âmbito da legislação concorrente, pois trata da defesa e proteção da saúde, cabendo ao estado suplementar normas de caráter geral emanadas da União. Constatou, todavia, que o projeto contém assunto atinente à função administrativa, competindo ao Poder Executivo decidir “sobre a necessidade e conveniência ou não de se instituir ou ampliar o programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto”. Dessa maneira, para evitar a interferência no funcionamento da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo, e aproveitando o cerne da matéria, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que insere duas novas diretrizes na Lei nº 22.422, de 19/12/2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Nesses moldes, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, apontou que a temática da proposta é regulamentada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria de Consolidação nº 3, de 28/9/2017, a qual “define o Centro de Parto Normal – CPN – como a unidade de saúde pertencente a um estabelecimento hospitalar e destinada à assistência ao parto de baixo risco”. A referida portaria determina que as unidades serão instaladas nas dependências do hospital ou em áreas próximas dele, e que, para sua habilitação como CPN, é necessário que os gestores de saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios encaminhem requerimento ao Ministério da

Saúde. A comissão, por fim, opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, citou a Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal, editada pelo Ministério da Saúde em 2022, que segue diretrizes da OMS para articular esforços que alinhem os interesses da mãe e do bebê para ofertar um cenário de parto acolhedor. Segundo a comissão, essa mesma diretriz “recomenda a adoção de cuidados de maternidade respeitosos, ou seja, cuidados organizados e prestados a todas as mulheres de maneira a manter sua dignidade, privacidade e confidencialidade, garantindo a ausência de danos e maus-tratos e permitindo escolhas informadas e apoio contínuo durante o trabalho de parto e o parto”. Tendo em vista essas diretrizes de âmbito nacional e a importância das casas de parto na oferta de assistência humanizada às mulheres, a comissão concordou com as diretrizes sugeridas pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, pois avaliou que elas “contribuem para ampliar a oferta de unidades de saúde destinadas exclusivamente ao parto normal e garantir o atendimento imediato à mulher e ao recém-nascido em casos de intercorrências obstétricas e neonatais”. Entretanto, considerou necessário inserir outras diretrizes constantes do projeto original para abranger os cuidados com a saúde materna e infantil, o que fez através da apresentação do Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, o projeto de lei, nos moldes em que foi apresentado, exige, entre outras medidas, a implantação e ampliação dos Centros de Parto Normal – Casa de Parto em cada um dos municípios do Estado, gerando despesas de caráter continuado ao erário, uma vez que demandará o incremento de infraestrutura física e a disponibilidade contínua de recursos humanos e materiais para a oferta dos atendimentos pretendidos. Contudo, a matéria não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo, portanto, o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já os Substitutivos nºs 1 e 2 buscam aprimorar a legislação vigente, incorporando diretrizes na Lei nº 22.422, de 2016, as quais, em última análise, não criam ou expandem despesas. Entretanto, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, por considerarmos que ele define com maior precisão os contornos das diretrizes a serem inseridas na citada lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 365/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Ulysses Gomes, relator – Chiara Biondini – Leonídio Bouças – Antônio Carlos Arantes – Enes Cândido.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 847/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 1º e o Anexo da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires a área que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 11/7/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a alteração pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 847/2023 tem por finalidade alterar a Lei nº 21.841, de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires a área que especifica, a fim de retificar sua descrição.

A autorização legislativa em vigor especifica o imóvel a ser doado com uma área de 6.000m², a ser desmembrada de imóvel maior, conforme descrição constante em seu anexo. Porém, segundo o autor, no momento do registro foram identificadas divergências entre a descrição constante na lei e as características reais do terreno a ser doado, cuja área corresponde, na realidade, a 6.082,96m².

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça avaliar a viabilidade jurídica da alteração proposta.

Nos termos do art. 18 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, depende de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, ressalvada esta última exigência quando se tratar de doação ou permuta, na forma da lei.

Em âmbito nacional, o art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece que a alienação de bens imóveis da Administração exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última hipótese nos casos de doação.

Por outro lado, o art. 176, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), exige que a abertura de matrícula de imóvel contenha a identificação precisa do imóvel, mediante a indicação de suas características, confrontações, área e localização, em se tratando de área urbana.

Assim, quando se tratar de doação de área a ser desmembrada, a descrição constante da lei autorizativa deve ser compatível com aquela que instruirá o registro, sob pena de inviabilizar a abertura de matrícula própria no cartório de registro de imóveis.

Portanto, a retificação ora proposta constitui providência necessária para assegurar a conformidade entre a lei autorizativa, o levantamento topográfico e o registro imobiliário.

Ressalte-se que a diferença de área decorre unicamente de ajuste técnico, não havendo ampliação substancial da área doada nem alteração quanto à destinação do bem.

Cabe registrar, a propósito, que a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 193/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifesta sua concordância com a alteração prevista, tendo em vista que viabilizará a regularização do imóvel destinado a escola municipal.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa e substituir, no Anexo da lei, o memorial descritivo anterior pelo apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 847/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires a área que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brás Pires o imóvel área com área de 6.082,96m² (seis mil e oitenta e dois vírgula noventa e seis metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel de área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no povoado de Ribeirão de Santo Antônio, naquele município, registrado sob o nº 14.867 do Livro 3-IS, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.”.

Art. 2º – O anexo da Lei nº 21.841, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015)

O terreno descrito possui área de 6.082,96m² (seis mil e oitenta e dois vírgula noventa e seis metros quadrados), com perímetro de 319,30 (trezentos e dezenove vírgula trinta metros), dentro das seguintes confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.685.510,91m e E 682.534,61m; deste, segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 4º02'45" e 44,08m até o vértice 2, de coordenadas N 7.685.554,88m e E 682.537,72m; 3º50'56" e 27,41m até o vértice 3, de coordenadas N 7.685.582,23m e E 682.539,56m; 4º05'29" e 28,03m até o vértice 4, de coordenadas N 7.685.610,19m e E 682.541,56m; 93º39'30" e 16,14m até o vértice 5, de coordenadas N 7.685.609,16m e E 682.557,67m; 94º01'32" e 6,13m até o vértice 6, de coordenadas N 7.685.608,73m e E 682.563,78m; 92º06'31" e 33,70m até o vértice 7, de coordenadas N 7.685.607,49m e E 682.597,46m; 144º45'35" e 8,51m até o vértice 8, de coordenadas N 7.685.600,54m e E 682.602,37m; 184º39'44" e 57,70m até o vértice 9, de coordenadas N 7.685.543,03m e E 682.597,68m; 184º11'45" e 37,04m até o vértice 10, de coordenadas N 7.685.506,09m e E 682.594,97m; 274º49'12" e 39,63m até vértice 11, de coordenadas N 7.685.509,42m e E 682.555,48m; 274º37'30" e 5,83m até o vértice 12, de coordenadas N 7.685.509,89m e E 682.549,67m; 273º52'29" e 15,09m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N e E, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45º00', fuso 23, tendo como *Datum* o Sirgas2000.”.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.024/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em análise “cria o Monumento Natural da Cachoeira da Belinha”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/7/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em exame visa criar o Monumento Natural da Cachoeira da Belinha, enquadrando-o como Unidade de Conservação de Proteção Integral, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o art. 225 da Constituição da República. O texto também especifica, em seu art. 1º, que a unidade se localizará no Município de Piumhi, conforme memorial descritivo apresentado em anexo à proposição.

O art. 2º do projeto detalha os objetivos da criação do monumento, que visam a proteção de elementos naturais específicos, como o mirante da cachoeira, sua bacia hidrográfica, o poço do Cipó e um jatobá centenário, além de estruturas como os muros de pedra. A proposta busca também resguardar a beleza cênica e os sítios naturais e arqueológicos da região, prevendo que o patrimônio local possa ser utilizado para fins educacionais, científicos, recreativos e turísticos, de acordo com as diretrizes de um futuro Plano de Manejo. O art. 3º estabelece que a visitação pública à unidade estará sujeita às condições e restrições a serem definidas no referido Plano de Manejo. Na sequência, o art. 4º elenca uma série de atividades que seriam proibidas na área do monumento, incluindo a exploração mineral, a construção de obras não relacionadas à preservação, a supressão de vegetação (salvo exceções para conservação), a caça, o abandono de resíduos e qualquer ato que possa provocar fogo ou poluição visual.

As competências para a implementação da unidade são tratadas no art. 5º, que atribui ao órgão executivo do Sistema de Unidades de Conservação – Seuc – a responsabilidade de instituir o Conselho Consultivo do Monumento, com participação paritária, e de elaborar seu Plano de Manejo. O texto propõe uma norma de transição, determinando que, até a implementação do plano, não serão permitidas atividades que possam comprometer a integridade da área. O art. 6º define que a gestão e a administração do Monumento Natural da Cachoeira da Belinha ficarão a cargo do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Por fim, o art. 7º dispõe sobre a vigência da lei.

A proposição veio instruída com os seguintes anexos: “abaixo-assinado contra a retomada da mineração na região do Araras, Belinha e Andaima em Piumhi”; texto de Luís Augusto Júnio Melo intitulado “Isabel Figueiredo Leite – Dona Belinha”; planta cartográfica com a projeção da área que será objeto de proteção e memorial descritivo.

Consta também ofício enviado pela Sra. Shirley Elaine Gonçalves, vereadora da Câmara Municipal de Piumhi.

Em relação às questões jurídicas que nos cabe examinar, observamos que a iniciativa parlamentar tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado e, ademais, seu objeto não se encontra entre as hipóteses de iniciativa reservada, indicadas no art. 66 da mesma Constituição.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados federados suplementar essas normas.

A Lei Federal nº 9.985, de 2000, “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências”. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria. Nos termos do art. 22 dessa lei:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (...)

§ 2º – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º – No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. (...).

A lei é, então, instrumento adequado à criação de unidade de conservação da natureza. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar.

1 – Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

2 – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes.

3 – Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas.

4 – Desprovimento do recurso extraordinário.

(RE 1279725/MG, redator do acórdão: min. Roberto Barroso, julgamento: 15/5/2023, publicação: 5/6/2023, órgão julgador: Tribunal Pleno).

Importa ressaltar que o projeto veio acompanhado de proposta de memorial descritivo, bem como de abaixo-assinado que demanda a “criação de unidade de conservação de proteção integral na micro-bacia da Cachoeira da Belinha para a sua preservação”. Nesse ponto podemos considerar que o abaixo-assinado cumpre a exigência do § 3º do art. 44 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Será necessário, ainda, no curso do processo legislativo, aperfeiçoar os estudos técnicos citados no § 2º do art. 44 dessa lei.

Dessa forma, não vislumbramos óbice à tramitação da proposição em exame. Cumpre ressaltar, por fim, que à comissão de mérito caberá, naturalmente, analisar esse estudo de uma perspectiva substantiva.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.024/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Monumento Natural Estadual da Cachoeira da Belinha, no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Monumento Natural Estadual da Cachoeira da Belinha, no Município de Piumhi.

Art. 2º – O perímetro do Monumento Natural Estadual da Cachoeira da Belinha, com área de 1.013.200m² (um milhão, treze mil e duzentos metros quadrados), é o definido no memorial descritivo constante no Anexo desta lei.

Art. 3º – São objetivos do Monumento Natural Estadual da Cachoeira da Belinha:

I – proteger e recuperar os remanescentes de mata atlântica e a diversidade biológica;

II – proteger o mirante da Cachoeira da Belinha, bem como sua bacia hidrográfica;

III – proteger o poço do Cipó, situado na parte baixa do complexo da Cachoeira da Belinha;

IV – proteger os muros de pedra compreendidos na área da unidade de conservação;

V – proteger o jatobá centenário localizado ao lado da Cachoeira da Belinha;

VI – resguardar a beleza cênica, os sítios naturais e arqueológicos singulares da Cachoeira da Belinha e seu entorno;

VII – proteger integralmente os bens naturais e arqueológicos, considerando seus valores patrimoniais.

Art. 4º – São proibidas, no Monumento Natural Estadual da Cachoeira da Belinha, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único – É proibida, no Monumento Natural Estadual da Cachoeira da Belinha, qualquer atividade de mineração.

Art. 5º – A administração do Monumento Natural Estadual da Cachoeira da Belinha compete ao órgão ou à entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais.

Art. 6º – Até que seja aprovado o Plano de Manejo do Monumento Natural Estadual da Cachoeira da Belinha, somente serão desenvolvidas na unidade de conservação atividades destinadas a garantir a integridade dos recursos naturais existentes na área.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Memorial descritivo

UF: Minas Gerais – MG

Município: Piumhi

Área (ha): 101,320

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7733659.584 m e E 403457.143 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central - 45; deste, segue com os seguintes azimutes planos e distâncias em metros: 127°41'49.63" e 97.08; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7733600.222 m e E 403533.956 m; 156°31'19.04" e 372.45; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7733258.610 m e E 403682.338 m; 220°53'43.23" e 397.50; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7732958.140 m e E 403422.105 m; 193°48'22.39" e 131.10; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7732830.827 m e E 403390.819 m; 241°57'16.40" e 56.35; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7732804.334 m e E 403341.088 m; 229°47'20.39" e 71.99; até o vértice Pt6, de coordenadas N 7732757.857 m e E 403286.111 m; 245°34'33.06" e 86.60; até o vértice Pt7, de coordenadas N 7732722.050 m e E 403207.264 m; 263°01'20.57" e 122.07; até o vértice Pt8, de coordenadas N 7732707.221 m e E 403086.099 m; 241°19'54.52" e 28.65; até o vértice Pt9, de coordenadas N 7732693.477 m e E 403060.962 m; 215°33'18.16" e 34.68; até o vértice Pt10, de coordenadas N 7732665.266 m e E 403040.798 m; 187°54'25.79" e 42.72; até o vértice Pt11, de coordenadas N 7732622.948 m e E 403034.921 m; 181°37'0.45" e 112.17; até o vértice Pt12, de coordenadas N 7732510.826 m e E 403031.756 m; 191°17'52.92" e 341.54; até o vértice Pt13, de coordenadas N 7732175.905 m e E 402964.844 m; 229°07'57.67" e 177.44; até o vértice Pt14, de coordenadas N 7732059.805 m e E 402830.659 m; 267°50'49.33" e 96.28; até o vértice Pt15, de coordenadas N 7732056.188 m e E 402734.451 m; 300°30'25.51" e 101.17; até o vértice Pt16, de coordenadas N 7732107.547 m e E 402647.285 m; 300°17'16.63" e 94.66; até o vértice Pt17, de coordenadas N 7732155.289 m e E 402565.544 m; 325°20'55.26" e 29.90; até o vértice Pt18, de coordenadas N 7732179.884 m e E 402548.545 m; 349°51'33.14" e 45.19; até o vértice Pt19, de coordenadas N 7732224.371 m e E 402540.588 m; 318°51'2.30" e 53.32; até o vértice Pt20, de coordenadas N 7732264.518 m e E 402505.504 m; 299°13'40.99" e 17.41; até o vértice Pt21, de coordenadas N 7732273.018 m e E 402490.313 m; 280°41'31.96" e 26.32; até o vértice Pt22, de coordenadas N 7732277.901 m e E 402464.453 m; 280°28'27.25" e 21.88; até o vértice Pt23, de coordenadas N 7732281.879 m e E 402442.933 m; 328°43'40.16" e 37.45; até o vértice Pt24, de coordenadas N 7732313.888 m e E 402423.492 m; 294°47'51.07" e 24.25; até o vértice Pt25, de coordenadas N 7732324.061 m e E 402401.474 m; 344°26'5.72" e 115.08; até o vértice Pt26, de coordenadas N 7732434.917 m e E 402370.596 m; 357°18'52.38" e 96.50; até o vértice Pt27, de coordenadas N 7732531.306 m e E 402366.075 m; 18°15'27.23" e 64.65; até o vértice Pt28, de coordenadas N 7732592.703 m e E 402386.329 m; 5°40'52.32" e 87.69; até o vértice Pt29, de coordenadas N 7732679.959 m e E

402395.009 m; 31°08'2.91" e 172.08; até o vértice Pt30, de coordenadas N 7732827.255 m e E 402483.984 m; 29°20'9.55" e 51.86; até o vértice Pt31, de coordenadas N 7732872.466 m e E 402509.392 m; 50°34'1.92" e 35.59; até o vértice Pt32, de coordenadas N 7732895.071 m e E 402536.880 m; 70°14'38.40" e 13.64; até o vértice Pt33, de coordenadas N 7732899.683 m e E 402549.720 m; 46°21'39.54" e 29.61; até o vértice Pt34, de coordenadas N 7732920.118 m e E 402571.150 m; 22°09'42.86" e 40.03; até o vértice Pt35, de coordenadas N 7732957.191 m e E 402586.250 m; 13°05'30.82" e 63.87; até o vértice Pt36, de coordenadas N 7733019.401 m e E 402600.718 m; 27°46'1.83" e 111.79; até o vértice Pt37, de coordenadas N 7733118.322 m e E 402652.801 m; 41°03'28.17" e 83.70; até o vértice Pt38, de coordenadas N 7733181.436 m e E 402707.777 m; 53°44'5.82" e 99.36; até o vértice Pt39, de coordenadas N 7733240.210 m e E 402787.890 m; 41°08'13.26" e 39.86; até o vértice Pt40, de coordenadas N 7733270.229 m e E 402814.112 m; 29°14'55.77" e 49.23; até o vértice Pt41, de coordenadas N 7733313.180 m e E 402838.164 m; 21°37'7.02" e 47.37; até o vértice Pt42, de coordenadas N 7733357.215 m e E 402855.616 m; 42°39'5.93" e 20.29; até o vértice Pt43, de coordenadas N 7733372.134 m e E 402869.360 m; 68°53'11.40" e 9.79; até o vértice Pt44, de coordenadas N 7733375.661 m e E 402878.492 m; 119°35'24.23" e 49.81; até o vértice Pt45, de coordenadas N 7733351.066 m e E 402921.804 m; 99°23'0.83" e 43.26; até o vértice Pt46, de coordenadas N 7733344.013 m e E 402964.483 m; 89°26'4.56" e 27.49; até o vértice Pt47, de coordenadas N 7733344.285 m e E 402991.971 m; 56°15'30.09" e 390.04; até o vértice Pt48, de coordenadas N 7733560.934 m e E 403316.312 m; 50°15'12.52" e 129.18; até o vértice Pt49, de coordenadas N 7733643.534 m e E 403415.640 m; 68°51'28.81" e 44.50; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7733659.584 m e E 403457.143 m, encerrando esta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.941/2024

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria da deputada Nayara Rocha, dispõe sobre a capacitação dos prestadores de serviço de transporte coletivo metropolitano e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende trazer obrigações às concessionárias do transporte coletivo metropolitano, para que elas realizem treinamentos e capacitações com seus funcionários, com vistas ao atendimento adequado dos usuários desse serviço. Alega a autora da proposição que as reclamações e os incidentes relativos ao serviço prestado pelos trabalhadores do transporte vêm aumentando “sem a perspectiva de melhora por parte das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, considerou que a forma como estavam veiculados os comandos do projeto não era muito adequada, visto que eles avançavam sobre a esfera de competência do Poder Executivo e eram matéria típica de atos administrativos. Assim, ofereceu um texto substitutivo, em que optou por acrescentar comandos à Lei nº 13.655, de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências, por meio do qual são criadas obrigações às concessionárias, sem ferir os contratos de transporte coletivo atuais e estendendo as diretrizes propostas para todo o transporte coletivo intermunicipal, que também é de competência estadual.

De nossa parte, consideramos importante incluir regras que visem ao treinamento para a prestação desses serviços, uma vez que são bastante comuns, no âmbito desta Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, o trato com reclamações de usuários do transporte coletivo rodoviário e metropolitano, o que nos indica que os serviços não têm sido prestados adequadamente. Contudo, é importante ressaltar que todo o regime de operação do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano está disposto no Decreto nº 44.603, de 2007, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais. Desde sua edição inicial, em 2007, o decreto sofreu acréscimos para o seu aprimoramento.

Assim, entendemos adequado que o projeto em análise contenha uma diretiva para que o decreto que o suceda estabeleça regras mais claras e assertivas de capacitação dos trabalhadores do transporte, para que, dessa forma, os cidadãos percebam uma melhoria na qualidade do transporte e no trato com os prepostos das concessionárias do transporte coletivo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.941/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a capacitação mínima da tripulação dos veículos do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, com vistas ao respeito aos regulamentos do setor, à melhoria da qualidade dos serviços prestados, ao adequado trato pessoal e à garantia dos direitos dos usuários previstos no *caput*.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Delegada Sheila.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.423/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.423/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos os seguintes imóveis, situados na Rua Magalhães Pinto, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos:

I – terreno com área de 1.200m², registrado sob o nº 1.769, à fl. 253 do Livro 3-B;

II – terreno com área de 800m², registrado sob o nº 2.014, à fl. 34 do Livro 3-C.

A proposição estabelece que os bens serão destinados à instalação de unidade de ensino. Determina, ainda, a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da data da publicação da lei, não lhes tiverem sido dadas a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Nesses termos, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e de incorporar sugestão da autora para modificar a destinação do imóvel para a instalação de secretarias e órgãos da administração municipal.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 274/2024, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Matozinhos concordou com a operação vislumbrada.

Cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Além disso, verifica-se o cumprimento desse princípio por meio do uso do terreno para se abrigar o Conselho Tutelar.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao imóvel proporcionará benefícios para toda a comunidade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.423/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Dr. Maurício – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.478/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse ambiental, cultural e paisagístico o Complexo Lagoa da Lapinha e Serra, localizado no Município de Santana do Riacho”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.478/2024 pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse ambiental, cultural e paisagístico o Complexo Lagoa da Lapinha e Serra, localizado no Município de Santana do Riacho.

Em sua justificação, a autora afirma que:

O Complexo Lagoa da Lapinha e Serra, localizado no distrito de Lapinha da Serra, pertencente ao Município de Santana do Riacho, integra a belíssima Serra do Espinhaço. Esse local apresenta uma riqueza ambiental, cultural e paisagística de valor inestimável. Sua preservação e conservação é crucial não apenas para garantir o equilíbrio ecológico da região, mas também para sustentar a economia local, que depende principalmente do turismo e da agricultura familiar.

A proposição autoriza, ainda, a criação de unidade de conservação, de áreas de proteção ambiental, de programas de educação ambiental e de campanhas de conscientização.

Prevê, por fim, que “o bem em sua dimensão cultural de que trata esta lei, poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto, e, com o objetivo de adequar a proposta ora discutida a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer, retirando do seu texto os comandos inadequados a esse tipo de proposição.

É importante registrar que, no caso específico das unidades de conservação, o estabelecimento de restrições ao uso do solo é justamente um dos motivos que enseja a previsão de requisitos especiais para a constituição das áreas protegidas. Conforme disciplinam os arts. 45 e 46 da Lei nº 20.922, 16 de outubro de 2013 – Lei Florestal Mineira, essa criação deve ser precedida de estudos técnicos e de processo consultivo que orientem o poder público na definição da categoria de manejo, da localização, da

dimensão e dos limites da área, além de regras de transição a serem adotadas até a aprovação do plano de manejo da unidade. Medidas estas inexistentes no projeto.

Já as unidades de relevante interesse ecológico que constituem patrimônio ambiental do Estado, nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição Estadual, ainda não tiveram as medidas de conservação disciplinadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Dessa forma, cumpre afirmar que o reconhecimento pretendido não equivale à constituição de área protegida, nos termos da Lei Florestal, ou de unidades de relevante interesse ecológico, nos termos do citado § 7º do art. 214 da Constituição do Estado.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões subsequentes realizarem essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.478/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Conjunto Paisagístico do Distrito de Lapinha da Serra, no Município de Santana do Riacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Conjunto Paisagístico do Distrito de Lapinha da Serra, no Município de Santana do Riacho.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota –Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.570/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 26/8/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.570/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel com área de 594m², situado na Rua Principal, no lugar denominado Carmo, naquele município, registrado sob o nº 11.502, à fl. 234 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma escola municipal. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Nova União, por meio do Ofício nº 114/2018, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, sob o argumento de que o imóvel, que pertencia ao município e foi doado ao Estado em 1967 para a construção de uma escola estadual, atualmente é utilizado apenas pela Prefeitura Municipal de Nova União, por meio de cessão de uso, para o funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 271/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem outros projetos para sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.570/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova União o imóvel com área de 594m² (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), situado na Rua Principal, no lugar denominado Carmo, naquele município, registrado sob o nº 11.512 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté.”.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota –Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.607/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juatuba o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.607/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juatuba o imóvel com área de 472,50m², situado à Rua Michel Saliba, Bairro Varginha, naquele município, registrado sob o nº 7.825 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à regularização fundiária.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 277/2024, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Juatuba, por meio do Ofício 2/2022, solicitou a transferência da área ora discutida.

Cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Verifica-se que esse princípio será firmemente atendido, uma vez que a regularização fundiária da área proporcionará maior segurança jurídica à comunidade de Juatuba. Ademais, existe a possibilidade de reversão do imóvel ao Estado caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para a coletividade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.607/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Dr. Maurício – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.631/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “estabelece o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pela aplicação da quimioterapia”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado analisar o projeto, preliminarmente, quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende garantir o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pela quimioterapia.

Entendemos que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade do ser humano e a integração social da pessoa em tratamento de câncer.

Por outro lado, o projeto em análise apresenta-se como um mecanismo relacionado a programa de governo. O Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado é o da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, quando emendas introdutórias ou ampliativas desse tipo de programa e projeto podem ser apresentadas pelos deputados estaduais. Esses são o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos.

O projeto incorre, portanto, em vício de inconstitucionalidade, em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Entretanto, considerando a importância e o alcance social da medida pretendida, e com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de retirar dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes e adentram em matéria de regulamentação administrativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de acrescentar dispositivo à Lei nº 20.609, de 2013, que institui o Dia da Prevenção e do Combate ao Câncer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.631/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.609, de 7 de janeiro de 2013, que institui o Dia da Prevenção e do Combate ao Câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.609, de 7 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – Na data a que se refere o *caput*, serão realizadas atividades que visem à conscientização da população sobre a prevenção e o tratamento do câncer, ao incentivo à doação de cabelo e peruca para pessoas em situação de vulnerabilidade em tratamento de câncer e à criação de banco de perucas pelas instituições de saúde públicas ou privadas e de apoio aos pacientes em tratamento oncológico.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota –Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.645/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.645/2024 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho do Município de Ibirité, realizada pela Fundação Helena Antipoff”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho, realizada no Município de Ibirité desde 1948.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado. Entendemos que a Festa do Milho, celebrada em Ibirité, enquadra-se na hipótese de incidência da legislação em vigor que dispõe sobre a política cultural do Estado e, por isso, nada impede que a proposição em apreço tramite nesta Casa.

É preciso observar, contudo, que, com a aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.645/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho do Município de Ibirité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Milho realizada no Município de Ibirité.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota –Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.836/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em epígrafe “dispõe sobre a proibição da instalação e operação de máquinas eletrônicas de jogos no interior de bares, restaurantes e comércio similares”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em exame prevê que ficam proibidas, no Estado, a instalação e operação de qualquer tipo de máquina eletrônica de jogos no interior de bares, restaurantes e comércio similares.

Para os fins do disposto no projeto, consideram-se máquinas eletrônicas de jogos todos os dispositivos que permitem a participação em jogos de azar ou entretenimento mediante inserção de moeda, fichas, cartões ou outros meios de pagamento.

Por fim, é previsto um prazo de sessenta dias para que os estabelecimentos possam se adaptar à nova norma bem como que o descumprimento da lei acarretará aplicação de penalidades, incluindo multas e medidas administrativas.

Apresentada a síntese do projeto, passamos a analisar os aspectos jurídico e constitucionais que cercam o tema.

O seu objetivo não é regulamentar as atividades de sorteio ou loteria, sobrepondo-se às normas gerais federais sobre o assunto. Até mesmo porque, por força do art. 22, XX, da Constituição da República, compete privativamente à União disciplinar os sorteios no Brasil, o que abrange a regulamentação das atividades de loteria e dos jogos de azar, inclusive das apostas de quotas fixas recentemente regulamentadas pela Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O que o projeto em exame traz são regras voltadas à proteção da saúde pública e do consumidor e normas de polícia administrativa diretamente relacionadas à exploração das atividades de jogos de azar. O intuito é claramente trazer medidas capazes de evitar e controlar a proliferação do que se tem chamado de epidemia do transtorno do jogo.

É de conhecimento público e notório que o Senado Federal instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar “a crescente influência dos jogos virtuais de apostas *online* no orçamento das famílias brasileiras”, o que demonstra a necessidade de aperfeiçoamento da legislação de proteção e defesa do consumidor voltada para essa área específica de serviços.

Além disso, também é público e notório que as atividades de apostas e jogos de azar oferecidas no mercado têm provocado impactos na saúde da população, sendo associadas a aumento de transtornos como ansiedade, depressão e isolamento social. Sendo assim, a proposição também possui um viés de proteção e defesa da saúde pública.

Dentro deste contexto, cabe lembrar que a Constituição da República confere ao Estado a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), bem como proteção e defesa do consumidor (art. 24, V), remanescendo, ainda, por força do art. 25, a competência para estabelecer regras de polícia administrativa. Logo, cada Estado detém autonomia para estabelecer regras específicas voltadas a essas temáticas, considerando a sua realidade regional e a necessidade de enfrentamento dos problemas ali vivenciados.

Portanto, não vislumbramos óbices para o prosseguimento da tramitação da proposição quanto ao aspecto da competência legislativa. Ademais, também não há vício de iniciativa, já que as matérias em questão não estão inseridas em rol que atribua privatividade de determinado órgão ou autoridade para a deflagração do processo legislativo.

Finalmente, quanto ao conteúdo, entendemos que a proposição merece alguns aprimoramentos, os quais, inclusive, foram sugeridos por proposta de emenda encaminhada pelo próprio autor do projeto, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.836/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instalação e a exploração de máquinas e equipamentos de loteria em estabelecimentos comerciais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Apenas os estabelecimentos comerciais dedicados exclusivamente à atividade de exploração de loteria pública autorizada por lei federal, estadual ou municipal poderão instalar e explorar no Estado máquinas de loteria tipo terminal de vídeo loteria, terminais lotéricos, *totens* e similares.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por máquinas de loteria tipo terminal de vídeo loteria, terminais lotéricos, *totens* e similares os terminais eletrônicos individuais com interface gráfica e jogos baseados em sorteios conectados a um sistema central de controle remoto que garante a integridade e a aleatoriedade das operações e que permite, mediante pagamento, a participação e a interação em jogos de loteria nas modalidades instantânea virtual e prognósticos de números virtuais, além da captação de apostas na modalidade loteria esportiva de quota fixa.

§ 2º – Além das máquinas conceituadas no § 1º, os estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput* poderão utilizar *smart pos* para a exploração e a captação de apostas de todas as modalidades de loterias públicas autorizadas por lei federal, estadual

ou municipal, exceto a modalidade quota fixa *online*, denominada cassino *online*, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 3º – São proibidas a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput*.

Art. 2º – Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão instalar e explorar no Estado equipamentos eletrônicos de captação de apostas no sistema *online real time*, tipo *smart pos* ou similares, certificados e homologados para fins exclusivos de captação de apostas por meio físico para as modalidades loteria de prognósticos de números, loteria de números passiva, loteria de prognósticos esportivos e loteria esportiva de quota fixa, desde que regulamentados por lei federal, estadual ou municipal.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se aposta por meio físico aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta.

§ 2º – São proibidas a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados do seu representante legal nos estabelecimentos que tenham instalado e que explorem os equipamentos eletrônicos a que se refere o *caput*.

Art. 3º – As máquinas e os equipamentos de que trata esta lei deverão utilizar sistemas auditáveis, com disponibilização de acesso irrestrito, contínuo e em tempo real aos órgãos de fiscalização, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 14.790, de 2023.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei para promover as adaptações necessárias ao seu atendimento.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa diária ao infrator no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – até o saneamento da irregularidade.

Parágrafo único – Em caso de não saneamento da irregularidade no prazo fixado pelo órgão de fiscalização, nos termos de regulamento, será aplicada adicionalmente a penalidade de interdição do estabelecimento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Thiago Cota –Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 25/2/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se havia algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Abaeté, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.099/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel com área de 809,48m², situado na esquina da Rua Frei Orlando com Simão da Cunha, naquele município, registrado sob o nº 13.613, à fl. 161 do Livro 2-AU, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

O parágrafo único do art. 1º prevê que o bem se destina ao funcionamento da Casa da Cultura, Secretarias Municipais de Cultura e de Educação e outras repartições públicas municipais; e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

O Município de Abaeté apresentou o Ofício nº 238/2025, por meio do qual informa seu interesse em receber o imóvel em doação.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 4/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Indicou, porém a necessidade de incluir no texto da proposição dispositivo que retire o imóvel da lista do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

Nesses termos, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa, a identificação do imóvel ao que consta em seu assento registral e incluir dispositivo para excluí-lo do Faimg, como solicitado pela Seplag.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.099/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abaeté o imóvel com área de 809,48m² (oitocentos e nove vírgula quarenta e oito metros quadrados), situado na esquina da Rua Frei Orlando com Simão da Cunha, naquele município, registrado sob o nº 13.613 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar a Casa da Cultura, as Secretarias Municipais de Cultura e de Educação e outros serviços públicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao código 003502-8.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.153/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.153/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel com área de 360m², situado no local denominado Medeiros de Cima, naquele município, registrado sob o nº 2.450 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim, para a realização de ações na área de saúde.

A proposição determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de três anos contados da data da escritura, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o projeto à técnica legislativa e anexar o memorial descritivo da área a ser desmembrada e doada.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 27/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e sua doação proporcionará benefícios à população local. A Seplag esclareceu que o imóvel está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que, consultada, aquiesceu com a referida transferência.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais, no Ofício nº 116/2024, solicitou a propriedade do bem em questão.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse

requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do imóvel à prestação de serviços públicos de saúde e a reversão da doação, caso tal finalidade não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em estudo alcança o interesse público, pois proporcionará benefícios a toda a coletividade, aprimorando o atendimento de saúde dos moradores, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.153/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.294/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.294/2025 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 2.000m², situado na Comunidade Serra dos Barbosas, no Distrito de Ribeiro Junqueira, naquele município, registrado sob o nº 22.527, à fl. 87 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina, para o funcionamento da Escola Municipal Antônio Souza Neto.

A proposição determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, aquela comissão apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 195/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel, que já abriga as instalações da Escola Municipal Antônio Souza Neto. A Seplag esclareceu que o imóvel está vinculado à Secretaria de Estado de Educação, que, consultada, aquiesceu com a referida transferência.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Leopoldina, no Ofício nº 20/2025, solicitou a propriedade do bem em questão.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse

requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do imóvel ao funcionamento de escola municipal e a reversão da doação, caso tal finalidade não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em estudo alcança o interesse público, pois proporcionará à localidade a continuidade na prestação do serviço educacional, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.294/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.565/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe institui a medalha Jovem Escritor das escolas públicas do Estado.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise tem como objetivo instituir a Medalha Jovem Escritor, visando reconhecer e fomentar a prática literária dos estudantes de escolas públicas no Estado. De acordo com a proposição, os primeiros colocados receberão reconhecimento pela participação e suas obras serão distribuídas para os alunos da rede pública estadual.

O autor justificou que o projeto “estabelece critérios claros e transparentes para a concessão de uma honraria, valorizando produções inovadoras e o estímulo ao hábito da leitura”. A premiação, assim, pretende promover o desenvolvimento cultural e artístico em Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, constatou que a proposição se insere na competência legislativa do Estado. Ademais, a Constituição do Estado não reserva como competência privativa do Poder Executivo a instituição desse tipo de premiação. Entretanto, a comissão indicou que a especificação de medidas administrativas é contraindicada, devido ao princípio da reserva de administração. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar a matéria e corrigir as inconsistências jurídicas destacadas. Nesses moldes, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, analisando o mérito, ponderou que o fomento de criação artística dos estudantes está em conformidade com a política pública educacional de todos os entes federativos e reforçou que existe normativo estadual que dispõe sobre o desenvolvimento desse potencial dos alunos. Além disso, destacou a consonância do objetivo do projeto com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996.

A comissão também ressaltou que a criação do prêmio, como forma de incentivo à produção literária e ao aperfeiçoamento da capacidade textual dos estudantes, pode contribuir para o desenvolvimento das competências gerais da educação básica, que se

encontram enumeradas na Base Nacional Comum Curricular. Embora, de forma geral, tenha concordado com o substitutivo apresentado, a comissão julgou que, para a essência do projeto ser preservada, deve permanecer expresso na matéria que os estudantes vencedores serão escolhidos por meio de concurso de redação. Ela ainda defendeu que devem ser mantidas certas diretrizes para definição dos temas das redações e a homenagem às escolas e aos professores. Nessa perspectiva, apresentou o Substitutivo nº 2, opinando por sua aprovação.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, o projeto de lei, em sua forma original, pode criar aumento de despesas de caráter continuado ao prever que os vencedores receberão um prêmio ou incentivo e que os trabalhos dos primeiros colocados serão distribuídos gratuitamente aos alunos da rede pública estadual de ensino. Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.

Além do mais, a proposição não observa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige que a ação governamental que implique aumento de despesa obrigatória de caráter continuado demonstre a origem dos recursos para seu custeio, comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais e a compensação de seus efeitos pela diminuição permanente de despesa ou aumento definitivo de receita. Deve-se observar também que o Estado está submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 159, de 19/5/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal. Conforme dispõe o art. 8º da mencionada lei, é vedada a criação desse tipo de dispêndio sem sua devida compensação ou afastamento no Plano de Recuperação Fiscal.

Já os Substitutivos nºs 1 e 2 retiram a previsão de prêmio ou incentivo para o vencedor e a distribuição gratuita do material, não gerando, assim, a possibilidade de criar ou expandir despesas para o erário. Entretanto, por estar mais alinhado com o mérito da proposta e com as políticas de educação, o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, nos parece mais apropriado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.565/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 7 de Outubro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Enes Candido, relator – Chiara Biondini – Leonídio Bouças – Antônio Carlos Arantes – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.577/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em apreço “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros acessíveis por estabelecimentos comerciais de grande porte no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/4/2025, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo pretende obrigar os estabelecimentos comerciais de grande porte, que atuem no ramo de supermercados, farmácias e lojas de departamento, a disponibilizar aos seus clientes, no mínimo, um banheiro acessível.

A Carta Magna de 1988 dispõe sobre direitos de grupos hipossuficientes por meio de um vasto painel em que se incluem regras de proteção e inserção social destinado às pessoas com deficiência.

A matéria em debate está inserida no rol de competências deferidas ao Estado-membro pela Constituição da República. O art. 24, XIV, estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 23, II, do Diploma Fundamental.

O texto constitucional prevê, também, no art. 227, § 2º, combinado com o art. 244, que lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

A preocupação do legislador com as normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência já resultou na edição da Lei Federal nº 10.098, de 2000, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2004. A referida lei, no capítulo que trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, assim dispõe:

Art. 11 – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – (...)

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esclareça-se, por seu turno, que, nos termos do art. 8º, VII, do mencionado decreto, consideram-se de uso coletivo, para fins de acessibilidade, as edificações “destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza”.

E, ainda, no plano estadual, a Lei nº 11.666, de 1994, apresenta regras para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência aos edifícios de uso público.

Vê-se que a proposta ora debatida é coerente com a ordem jurídico-constitucional, sendo que a própria legislação federal e estadual já trata da matéria.

Assim sendo, e tendo em vista o princípio da consolidação legislativa que tem norteado as atividades desta Casa, entendemos que a proposta em discussão deve ser incorporada ao texto da Lei estadual nº 13.799, de 2000, como um objetivo da política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Optamos, então, por apresentar um substitutivo ao texto da proposição, com a finalidade de aperfeiçoá-la.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.577/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

IV – a adoção de medidas de promoção e fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade nas edificações públicas e privadas de uso coletivo, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas e obstáculos e a disponibilização de, pelo menos, um banheiro acessível;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.851/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “institui o programa Empresa Solidária”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/6/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende criar o programa Empresa Solidária, para estimular a participação das empresas na promoção da inclusão social e da reabilitação das pessoas com deficiência, mediante concessão de incentivos fiscais. De acordo com o projeto, o programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – a compensação de valores destinados ao apadrinhamento de entidades sociais e filantrópicas sem fins lucrativos, notadamente aquelas que prestem atendimento a pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade, tais como as associações de pais e amigos dos excepcionais – Apaes – e entidades congêneres.

Segundo a autora, “a proposta em pauta nasce da constatação da grave dificuldade enfrentada pelas entidades beneficentes de assistência social que atendem pessoas com deficiência para se manterem em funcionamento, diante da crescente demanda por serviços de saúde, educação especial, reabilitação e inclusão social dessas pessoas”. Argumenta, ainda, que a possibilidade de compensação parcial do ICMS devido, mediante aporte direto de recursos a essas instituições, representa uma alternativa solidária e estratégica de incentivo à responsabilidade social empresarial, ampliando as fontes de financiamento e promovendo a corresponsabilidade entre o setor público e a iniciativa privada na proteção das pessoas com deficiência.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se inserem a matéria tributária e, consequentemente, a concessão de incentivos fiscais.

Passando à análise das medidas contidas no projeto, impende destacar que a concessão de incentivos fiscais, em especial aqueles relativos ao ICMS, devem atender a certas condições estabelecidas na Constituição da República de 1988 e na legislação federal.

Nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Carta Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão de isenções e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal. Logo, é requisito para a implementação do incentivo em discussão a celebração de convênio autorizativo no Confaz. Os incentivos fiscais para a cultura e para o esporte criados no Estado de Minas Gerais, por exemplo, foram autorizados mediante os Convênios ICMS nºs 94/2019 e 141/2011.

Outro ponto que merece ser destacado é que a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de programa conforme almejado pela autora pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Em vista do exposto, de modo a preservar a intenção do projeto sem incorrer nos óbices apontados, sugerimos a apresentação do substitutivo ao final. Os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da medida serão avaliados pelas comissões de mérito subsequentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.851/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 32-O:

“Art. 32-O – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao valor destinado pelo contribuinte para as entidades sociais e filantrópicas sem fins lucrativos, notadamente aquelas que prestem atendimento a pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade, tais como as associações de pais e amigos dos excepcionais – Apaes – e entidades congêneres, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento e desde que atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Parágrafo único – A apropriação do incentivo fiscal de que trata o *caput* fica limitada, em cada período de apuração, na forma prevista em regulamento, a até 5% (cinco por cento) do saldo devedor de ICMS.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.855/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe “reconhece o *funk* como manifestação cultural de relevante interesse social e cultural no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer o *funk* como manifestação cultural de relevante interesse social e cultural. Nos termos do art. 2º, considera-se *funk* a expressão musical e cultural originada nas periferias urbanas, que se manifesta por meio da música, da dança, da estética e da oralidade, sendo veículo de identidade, resistência, crítica social e comunicação das juventudes, especialmente da população negra e periférica. O art. 3º prevê que o poder público estadual poderá apoiar e promover ações destinadas à valorização do *funk* como patrimônio cultural, tais como apoio a eventos, festivais, oficinas e projetos educativos relacionados ao *funk*; incentivo à produção, à circulação e ao registro histórico das manifestações do *funk* em suas diversas expressões; promoção de campanhas de combate ao preconceito e à criminalização do *funk* e de seus agentes culturais; articulação com os municípios para garantir a inclusão do *funk* nas políticas públicas culturais e educacionais. Por fim, o art. 4º estabelece que as ações previstas na proposição deverão observar os princípios da liberdade de expressão, da diversidade cultural e da participação social, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e às normas de convivência democrática.

A proposição trata, fundamentalmente, de matéria relativa ao art. 23, V, da Constituição da República, que estabelece a competência comum dos estados para proporcionar os meios de acesso à cultura por parte da sua população, estabelecendo ainda, no seu art. 215, a obrigação dos estados de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que temos adotado um modelo predefinido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.855/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o *funk* e as expressões culturais a ele associadas em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o *funk* e as expressões culturais a ele associadas em Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se *funk* uma expressão cultural originada nas periferias urbanas que se manifesta por meio da música, da dança, da estética e da oralidade.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.891/2025**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itutinga a área correspondente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-451 compreendido entre o Km 0 e o Km 0,8, com extensão de 0,8 km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itutinga, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município, para a realização de intervenções e melhorias viárias em sua extensão e em suas margens. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Baixada em diligência pela comissão que nos precedeu, a proposição recebeu manifestação favorável do governo do Estado, por meio de nota técnica do DER-MG. Por sua vez, o prefeito do Município de Itutinga, por meio do Ofício nº 148/2024,

manifestou seu interesse pelo trecho em questão condicionado ao repasse de recursos ao município, nos termos da Lei nº 24.601, de 2023.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto com o acréscimo da Emenda nº 1, que apresentou. Entre outros argumentos, alegou que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passará a integrar o patrimônio municipal.

Durante nossa análise, verificamos que o referido ofício da Prefeitura de Itutinga indicava que o município esperava o repasse de recursos financeiros para assumir a gestão do trecho rodoviário, nos termos da lei já citada. Como não há previsão de repasse de recursos no processo em análise, baixamos novamente o projeto em diligência à prefeitura, solicitando a aquiescência do município em efetivar o negócio jurídico sem o repasse de recursos financeiros por parte do Estado. Assim, o prefeito encaminhou novo ofício (Ofício nº 193/2025) em que informa a concordância do município em receber o trecho rodoviário sem contrapartida financeira. Esse ofício encontra-se anexado ao dossiê de tramitação do projeto de lei em comento.

De nossa parte, sanada essa questão e do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos impedimento para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.891/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Delegada Sheila – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.984/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe “reconhece o Programa Trilhas de Futuro como política pública de interesse educacional de caráter permanente no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/7/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa, em síntese, instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE –, o Programa Trilhas de Futuro, como política pública de interesse educacional de caráter permanente, com o objetivo de ofertar cursos técnicos e de qualificação profissional, prioritariamente aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual e aos egressos que concluíram esse nível de ensino na rede pública estadual.

O autor assevera que o Programa Trilhas de Futuro foi instituído pela Resolução SEE nº 4.583/2021 e que, “em que pese a referida resolução não tenha definido se o programa seria permanente ou temporário, não estando disposto prazo de validade, tem sido

continuamente renovado e ampliado. (...) Dessa forma, transformar o programa em uma política pública permanente por meio de lei ordinária estadual garante a continuidade e estabilidade, protegendo-o de eventuais mudanças, e também permite a inclusão de forma estruturada no Plano Plurianual – PPA – e na Lei Orçamentária Anual – LOA”.

Verifica-se que se trata de tema afeto à educação dos jovens, razão pela qual compete o Estado legislar concorrentemente com a União, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República.

O fomento à formação profissional dos jovens é claramente tema suplementar e de competência concorrente e pode ser normatizado por legislação estadual. Entretanto, a proposição em análise, nos termos originais, institui de forma permanente um programa de natureza administrativa.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. O programa em questão é uma medida de natureza administrativa, enquadra-se no campo de atribuições do Poder Executivo, e sua elaboração e execução dispensam autorização legislativa por configurar atribuição típica desse Poder, nos termos da Constituição da República.

Tendo em vista a importância de estimular ações voltadas à promoção da formação profissional dos jovens e com o objetivo de adequar a proposição, de modo a sanar os vícios jurídico-constitucionais, apresentamos o Substitutivo nº 1, para alterar a Lei nº 19.100, de 2010, que dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.984/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, que dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – Constituem política pública de interesse educacional de caráter permanente os programas destinados à oferta gratuita de cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio voltados prioritariamente a alunos matriculados no ensino médio da rede estadual e aos seus egressos.

§ 2º – São diretrizes dos programas a que se refere o § 1º a priorização de cursos alinhados com as demandas do mercado de trabalho regional e o desenvolvimento de ações que favoreçam o acesso, a permanência e a conclusão nos cursos de educação profissional ofertados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.994/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o Projeto de Lei nº 3.994/2025 “institui a política estadual de prevenção às lesões por esforços repetitivos ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos – LER – ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – Dort –, para estimular a promoção da saúde dos trabalhadores expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Trata-se de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Entretanto, a elaboração e a execução de programa de governo ou política pública são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear a promoção da saúde dos trabalhadores com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

Cabe registrar, ainda, que a notificação dos casos de LER ou Dort é obrigatória para os órgãos de saúde pública, sendo realizada por profissionais de saúde e estabelecimentos de saúde, através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan.

O termo Dort (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho) nos parece mais apropriado e abrangente por incluir outras sobrecargas relacionadas ao ambiente de trabalho, e não apenas aquelas resultantes de movimentos repetitivos.

Dessa forma, observando a sistematização da matéria, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para alterar a Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho, de modo a ampliar o seu escopo e abranger também a prevenção dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.994/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O poder público adotará medidas para promover a prevenção, o tratamento e o combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho e aos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, nos termos desta lei.”.

Art. 2º – Os incisos I, V, VII e VIII do art. 2º da Lei nº 21.401, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes incisos XI e XII:

“Art. 2º – (...)

I – promover a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho e aos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho;

(...)

V – promover a capacitação do servidor público estadual responsável pelo acompanhamento do trabalhador exposto à radiação solar e do acometido por distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho;

(...)

VII – dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar e de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho;

VIII – estimular a realização de exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele e de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho;

(...)

XI – incentivar que os ambientes de trabalho garantam condições ergonômicas adequadas e de bem-estar físico e psicológico ao trabalhador;

XII – conscientizar os trabalhadores da importância de realização de atividades físicas e de pausas durante a jornada de trabalho.”.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 21.401, de 2014, passa a ser:

“Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho e aos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.037/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o pastel de angu do Município de Itabirito”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende, nos termos da sua justificação, “reconhecer oficialmente o pastel de angu de Itabirito como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais, valorizando esta iguaria singular que, desde o século XIX, integra a identidade, a cultura e a economia local”. Prevê, ademais, que “o processo de fabricação e a tradição do pastel de angu poderão, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Entendemos, então, que o projeto merece ajustes para fins de adequação a esse padrão. Contudo, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.037/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o pastel de angu do Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o pastel de angu do Município de Itabirito.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.071/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Margarida a área correspondente.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.071/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-852 compreendido entre o Km 7,8 e o Km 8,8, e, no art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Santa Margarida, para que passe a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-o à instalação de via urbana. Ao final, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

Verifica-se nos autos ofício de 14/8/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente ao pleito, ressaltando apenas que a rodovia possui características urbanas no segmento que se estende do Km 7,6 ao Km 9,5.

Nota-se também a concordância do Município de Santa Margarida com a operação, como se depreende da leitura do Ofício nº 124/2025, enviado por seu prefeito, esclarecendo que almeja a municipalização do trecho em exame.

Com o objetivo de adequar a descrição do trecho a ser doado, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela comissão que a precedeu.

Quanto ao exame desta Comissão de Administração Pública, percebe-se que a doação do trecho em apreço transfere ao Município de Santa Margarida a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via. Assim sendo, conclui-se que a proposição é meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.154/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lincoln Drumond, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a divulgação de recursos públicos despendidos pelo Estado com a contratação de *shows*, apresentações artísticas, eventos culturais, esportivos e outros”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e demais entidades controladas direta ou indiretamente por ele deverão divulgar, em local de fácil acesso, por meio de placas, telas, painéis ou outra forma de comunicação adequada, informações acerca dos recursos públicos despendidos com a contratação de *shows*, apresentações artísticas, eventos culturais, esportivos ou outros. A referida divulgação deverá ocorrer no local do evento, durante a sua realização, devendo ser informado o valor total dos recursos públicos destinados a sua realização, sem prejuízo de outras informações relevantes, na forma de regulamento (art. 1º).

Prevê, também, que as disposições da lei aplicam-se, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de *shows* e eventos, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “embora a Lei Federal nº 12.527, de 2011, regulamente o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e as despesas públicas possam ser acompanhadas pelo Portal da Transparência, inclusive as relacionadas à contratação de *shows* e eventos, o acesso a essas informações ainda é de difícil identificação para grande parte da população”.

Continua afirmando que, “considerando que os eventos públicos, geralmente financiados com altos valores oriundos do erário, despertam grande interesse coletivo, propomos o presente projeto de lei com o objetivo de tornar obrigatória a divulgação

visível dos gastos públicos com *shows* e eventos, por meio de *banners*, faixas, painéis, telas ou outros meios acessíveis ao público. Essa medida visa garantir o efetivo cumprimento da Lei de Acesso à Informação e fortalecer a transparência e o controle social”.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a proposição não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios, nem é de iniciativa privativa do governador, como às que se refere o art. 66 da Constituição Mineira. Assim, os estados-membros estão autorizados a legislar sobre a temática com base na competência remanescente referida no § 1º do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Analisando o conteúdo do projeto, entendemos que a obrigação direcionada à administração pública coaduna-se com o princípio da publicidade referido no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, do qual decorrem os princípios da transparência e do acesso à informação. Além disso, a obrigação instituída possibilita o controle social dos atos do Poder Executivo, responsável constitucionalmente pela administração pública e pela execução de políticas públicas, possibilitando a todos cidadãos o conhecimento prévio sobre a gestão de políticas públicas na área da saúde.

Destarte, lembramos, ainda, que a Carta Magna assevera, na forma do disposto no XXXIII do art. 5º, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Segundo o disposto no art. 3º da Lei de Acesso à Informação, os procedimentos relativos à garantia do direito fundamental de acesso à informação devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Percebemos, portanto, que o projeto de lei ora em análise se compatibiliza com os mandamentos constitucionais decorrentes do princípio da publicidade e com os princípios e procedimentos atinentes ao acesso à informação referidos na Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, garante-se o direito de qualquer cidadão de ter conhecimento de informações de interesse público, já que a publicidade é regra e o sigilo exceção, especialmente por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, contribuindo, então, para o desenvolvimento da cultura da transparência no âmbito da administração pública e o do controle social dos atos por ela praticados.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.154/2025.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Lincoln Drumond – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.159/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a normatização do regime de trabalho dos servidores plantonistas da saúde, estabelecendo as jornadas de trabalho semanais e a apuração mensal, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg”.

Publicado no *Diário do Legislativo* no dia 28/8/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame trata da normatização do regime de trabalho para os servidores plantonistas da saúde no âmbito da Fhemig e do Ipsemg, abrangendo tanto servidores efetivos quanto contratados (art. 1º). Para a correta aplicação da norma, o texto apresenta um rol de definições essenciais, conceituando termos como “plantão”, “descanso interjornada”, “intervalo intrajornada”, “escala”, “troca de plantão” e “serviço extraordinário” (art. 2º).

A proposição estabelece as cargas horárias semanais e suas correspondentes mensais para os plantonistas, que variam de 12 a 40 horas semanais (art. 3º). Em seguida, o projeto detalha as configurações dos regimes de plantão para cada jornada de trabalho, como regime 12x36 para 40 horas semanais e 12x60 para 30 horas. O texto também prevê flexibilidade, permitindo que os regimes sejam definidos por acordo entre o servidor e a instituição, desde que respeitados os limites legais de jornada e descanso, autorizando ainda a prática de plantões em setores assistenciais que funcionam apenas em dias úteis (art. 4º).

O projeto de lei busca regulamentar os intervalos durante a jornada, propondo uma hora para refeição e dois intervalos de 15 minutos para lanche nos plantões diurnos e 30 minutos para refeição, com um mínimo de três horas para descanso, nos plantões noturnos, especificando que esses períodos não são acrescidos à jornada de trabalho (art. 5º). O texto normatiza situações excepcionais, prevendo que ajustes nos regimes de plantão e nos períodos de descanso podem ocorrer mediante acordo formal para a realização de serviço extraordinário ou troca de plantão (art. 6º). Caso a carga horária mensal exceda os limites previstos, a proposta garante a concessão de descanso compensatório proporcional (art. 7º). Esse descanso deverá ser acordado com a chefia imediata e usufruído em até 12 meses subsequentes ao mês em que o acréscimo de jornada ocorreu (art. 8º). Por fim, o artigo 9º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 9º).

Na justificação da proposta, o autor registra que o “projeto de lei visa estabelecer uma regulamentação clara e justa para os regimes de plantão dos servidores da saúde vinculados à Fhemig e ao Ipsemg, garantindo segurança jurídica, condições dignas de trabalho e a sustentabilidade do sistema de saúde”.

Apresentada essa síntese da proposição, sobre os aspectos jurídicos, cabe dizer que a matéria é de competência do ente federado, pois está relacionada à sua autonomia administrativa e à organização da força de trabalho do serviço público estadual.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.159/2025.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.220/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe “institui a política de inovação logística no agronegócio por meio da inteligência artificial no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir no Estado a política de inovação logística no agronegócio por meio da inteligência artificial, com o objetivo de fomentar o uso de tecnologias de inteligência artificial para aprimorar a logística do setor agropecuário. Prevê, então, os objetivos específicos (art. 2º), os tipos de ações (art. 3º) e os públicos prioritários (art. 4º) da política, bem como autoriza a criação de conselho consultivo (art. 5º). Finalmente, determina a participação dos produtores rurais na formulação, implementação e avaliação da política (art. 6º).

Na justificação, o autor ressalta que: “Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora, democrática e tecnicamente fundamentada, que responde aos desafios logísticos do campo com instrumentos modernos, sustentáveis e acessíveis. Ao conjugar inteligência artificial com o saber técnico e empírico do agricultor mineiro, o Estado fortalece sua vocação agropecuária com visão de futuro, sustentabilidade e justiça social”.

Observamos, inicialmente, que a iniciativa parlamentar tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado, bem como que seu objeto não se encontra entre aqueles de iniciativa reservada, indicados no art. 66 da mesma Constituição – salvo no que toca à organização da administração pública do Poder Executivo. Com efeito, é nosso dever observar que, nos termos do art. 66, III, da Constituição Estadual, a criação ou a organização de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo é matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado.

Não obstante isso, entendemos que a competência legislativa estadual na matéria decorre, além da própria autonomia do Estado (Constituição da República, art. 25), da competência comum à União, aos estados e aos municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII).

Observamos, contudo, que o conteúdo da proposição encontra-se em grande medida regulado ou mesmo já estabelecido na Lei nº 11.405, de 1994, que “dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências”. Confirmam-se, a propósito, em especial, os arts. 3º, XII, “a”, 16, 17, 58 e 69 desta lei.

Em atenção, então, aos preceitos da técnica e da redação legislativas, apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo, com vistas à introdução na referida lei agrícola do que seria o conteúdo inovador do projeto. À comissão que segue caberá, naturalmente, o exame do mérito da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.220/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados aos arts. 16, 58 e 69 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, os seguintes parágrafos únicos:

“Art. 16 – (...)

Parágrafo único – O programa a que se refere o *caput* fomentará o uso de tecnologias digitais de otimização logística por agricultores familiares e produtores rurais de médio porte, privilegiando as regiões do Estado com infraestrutura logística deficitária.

(...)

Art. 58 – (...)

Parágrafo único – Na execução dos programas a que se refere o *caput*, o poder público poderá apoiar o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias digitais de informação que contemplem:

I – monitoramento em tempo real de condições climáticas, tráfego rodoviário e situação de infraestruturas de armazenagem;

II – plataformas digitais para integração entre produtores, transportadoras e mercados consumidores.

(...)

Art. 69 – (...)

Parágrafo único – Na elaboração do planejamento a que se refere o *caput*, o poder público poderá utilizar tecnologias digitais de análise de dados para identificar e sanar deficiências regionais de infraestrutura logística.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.242/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação prévia dos preços de comidas e bebidas em eventos fechados, esportivos e culturais, incluindo *shows* musicais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame, em seu art. 1º, prevê como obrigatória a divulgação prévia, de forma clara e acessível, dos preços a serem praticados pelos fornecedores de comidas e bebidas em eventos fechados, esportivos e culturais, incluindo *shows* musicais, realizados nos municípios do Estado.

Prevê também que a descrição dos itens que serão vendidos e os seus respectivos valores deverão ser informados desde o início da divulgação dos eventos, constando nas peças publicitárias, divulgação esta que deverá ser preferencialmente por meio de mídias digitais acessíveis ao público.

Por fim, o projeto prevê sanções de advertência e multa de cinquenta Ufemgs multiplicada pela lotação máxima prevista no local de evento em caso de descumprimento das obrigações por ele impostas.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais.

Quanto à competência para legislar, o art. 24, inciso V, da Constituição da República confere aos estados a competência concorrente com a União para legislar sobre consumo, em especial quanto às normas de proteção e defesa do consumidor.

Tratando-se de competência concorrente, a atividade legislativa do estado encontra-se abarcada pela possibilidade de suplementar as normas gerais federais, não podendo contrariá-las.

De fato já existe uma lei federal que regulamenta os direitos básicos do consumidor, qual seja a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

O art. 6º, incisos III e XIII, da citada lei federal já prevê como direitos básicos do consumidor, respectivamente: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Sendo assim, o estado possui competência para suplementar as normas gerais da lei federal, detalhando regras relativas ao direito à informação do consumidor na perspectiva de ampliar a sua proteção na relação de consumo.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a matéria em exame não está inserida em rol privativo de determinado órgão ou autoridade, não existindo óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por fim, entendemos que a proposição merece alguns aprimoramentos quanto ao seu conteúdo, em especial no que tange às sanções por descumprimentos, visto que já existe regra disciplinando as penalidades por não observância de regras de proteção e defesa do consumidor, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.242/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação prévia dos preços de comidas e bebidas em eventos fechados, esportivos e culturais, incluindo *shows* musicais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Deverão ser previamente divulgados aos consumidores os alimentos e as bebidas, com os seus respectivos preços, que serão ofertados para consumo em eventos fechados, esportivos e culturais, incluindo *shows* musicais, realizados no Estado.

Parágrafo único – A divulgação a que se refere o *caput* deverá ocorrer simultaneamente com a divulgação dos eventos, constando nas respectivas peças publicitárias, preferencialmente por meio de mídias digitais acessíveis ao público, contendo:

I – a lista de alimentos e bebidas disponíveis para a compra;

II – os preços de cada item;

III – eventuais condições de pagamento, descontos ou promoções.

Art. 2º – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.251/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró, do Município de Coronel Murta”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró, conhecido como Forrozão, no Município de Coronel Murta.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”. A partir da vigência desta lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto e, com esse objetivo, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.251/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró, realizado no Município de Coronel Murta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Grande Forró, realizado no Município de Coronel Murta.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.266/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe “institui a política estadual de prevenção e repressão aos maus-tratos de animais que participam de cavalgadas, desfiles e eventos similares no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/9/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição pretende, em síntese, instituir a política estadual de prevenção e repressão aos maus-tratos de animais que participam de cavalgadas, desfiles e eventos similares no Estado. Lista, em seu art. 5º, as situações em que é proibida a participação de animais em cavalgadas, tais como quando não tenham recebido alimentação adequada, hidratação ou não tenham tido descanso prévio ao evento, bem como quando tenham sido transportados de forma irregular, em condições que comprometam seu bem-estar ou segurança. Prevê sanções adicionais àquelas prevista na Lei nº 22.231, 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

O *caput* do art. 225 e o seu § 1º, inciso VII, da Constituição Federal preceituam que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações, bem como o de proteger a fauna, sendo vedada

qualquer prática que coloque em risco a sua função ecológica ou submeta os animais a crueldade. Já o § 7º do art. 225, da Carta Magna, dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 dessa Constituição, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Nos termos do art. 23, inciso VII, compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, nos termos do art. 24, inciso VI, caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal.

Conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, tanto a União, como os estados e os municípios (e o Distrito Federal) têm competência para legislar sobre os animais, devendo a União editar normas gerais sobre a matéria e os estados e municípios suplementarem tais normas, no que couber, observando-se seu espaço de atuação, bem como a predominância do interesse regional ou local ao tratar do assunto.

No âmbito federal, temos a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Essa lei remete para os regulamentos específicos de cada modalidade a fixação das regras relativas à proteção do bem-estar animal e as respectivas sanções.

É importante destacar que incumbe ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – a regulamentação sanitária específica do transporte de animais e dos eventos agropecuários. Para o trânsito de animais, é obrigatória a obtenção de passaporte sanitário ou Guia de Trânsito Animal, que atestam a vacinação e a saúde animal. Para os eventos agropecuários, há também portarias do IMA que detalham o tema.

Entretanto, a elaboração e a execução de política pública, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por via de regra, prescindem de autorização legislativa. Apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo. Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem estar previstos nas leis orçamentárias.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir política pública. No entanto, não obstante a imprecisão técnica, visando a consolidação de nossa legislação, para garantir o bem-estar dos animais e ampliar a proteção a eles nas práticas desportivas e manifestações culturais do Estado, nos termos preceituados no referido § 7º do art. 225 da Constituição Federal, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, para alterar a Lei nº 22.231, de 2016, a qual dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

Informamos, por fim, que compete à Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável analisar o conteúdo da proposição sob o ponto de vista meritório, considerando que a sua matéria relaciona-se com a proteção ambiental, especialmente a fauna.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.266/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte inciso XII, renumerando-se o seguinte:

“Art. 1º – (...)

(...)

XII – utilizar animal em manifestação cultural ou prática desportiva, a que se refere o § 7º do art. 225 da Constituição da República, em condições inadequadas de saúde, que comprometam o seu bem-estar ou segurança.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.270/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe cria o Polo do Teatro Histórico e Religioso em Minas Gerais na região que compreende as cidades de Barão de Cocais, Caeté, Catas Altas e Santa Bárbara.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/9/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir o Polo do Teatro Histórico e Religioso, na região que compreende as cidades de Barão de Cocais, Caeté, Catas Altas e Santa Bárbara, que se destacam no setor turístico por seus atrativos naturais e por estarem inseridas no Caminho Religioso da Estrada Real, Circuito do Ouro e no Entre Serras da Piedade ao Caraça. Nos termos do art. 2º, “as atividades desenvolvidas na referida região, quais sejam, as festividades e celebrações, por meio de um calendário integrado, através da criação de uma agenda regional baseada nos quatro trimestres, oferecem aos turistas uma programação artística e cultural pautada na fé, espiritualidade, afetividade e hospitalidade inerentes ao povo de Minas Gerais”.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Por fim, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1 para aprimorar a redação do projeto, tendo em vista os projetos de lei semelhantes que foram analisados por esta comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.270/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo de Teatro Histórico e Religioso de Barão de Cocais e região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo do Teatro Histórico e Religioso de Barão de Cocais e Região.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Barão de Cocais, Caeté, Catas Altas e Santa Bárbara.

Art. 2º – Fica reconhecido como de relevante interesse social, histórico e cultural do Estado o Polo de Teatro Histórico e Religioso de Barão de Cocais e Região.

Art. 3º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – prestar consultoria aos grupos artísticos locais;

II – identificar, cadastrar, conhecer a história e personalizar o atendimento aos grupos artísticos locais;

III – produzir entrevistas para publicação e registro nas redes sociais;

IV – aprimorar tecnicamente as atividades teatrais artísticas e de produção;

V – realizar oficinas de montagem para produção dos espetáculos;

VI – elaborar projetos e captar recursos, acompanhando sua aplicação e prestação de contas;

VII – contribuir para a articulação de políticas públicas;

VIII – fomentar o mercado artístico;

IX – identificar oportunidades e implantar projetos de geração de renda para a economia criativa local.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe “altera o art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, que institui a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, em síntese, incluir expressamente entre as atribuições do agente de segurança socioeducativo a execução, preferencial, da escolta, do transporte ou da condução de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional em compartimento fechado de veículo policial que não atente contra sua dignidade ou integridade física ou mental.

O autor justifica que a proposição visa aprimorar a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, visto que a Polícia Civil, desde a Lei nº 13.054, de 23 de dezembro de 1998, não é mais responsável pelo transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há óbice à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

Ela não visa criar uma nova atribuição ao agente de segurança socioeducativo (o que é vedado por iniciativa parlamentar, conforme reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal), mas apenas explicitar uma atividade que já compete ao órgão, que é o transporte e a condução de adolescente infrator, visto que isso é inerente ao cumprimento das medidas socioeducativas em unidades de detenção.

É importante registrar que acerca do referido transporte o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve em seu art. 178: “O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”.

A Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estabelece, no § 2º do art. 32, ser vedado o transporte de adolescentes em compartimentos traseiros dos veículos, conforme o art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, com o intuito de compatibilizar a redação da alteração proposta com as diretrizes do Conanda, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.330/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, que institui a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso V:

“Art. 4º – (...)

I – exercer atividades de vigilância nos espaços intramuros e extramuros nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;

(...)

V – executar, preferencialmente, operação de escolta, transporte ou condução de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, nos termos estabelecidos pelo art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.339/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “reconhece como relevante interesse cultural a Festa do Carro do Boi do Município de Crucilândia”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Carro do Boi do Município de Crucilândia.

Segundo o autor, o reconhecimento pretendido justifica-se pelas seguintes razões: “a tradicional Festa do Carro do Boi realizada anualmente no Município de Crucilândia, desde 1991, resgata e preserva elementos da cultura caipira e das raízes do Brasil. A festividade tem como destaque a tradição do carro de boi, importante meio de transporte utilizado no passado, reconhecido como patrimônio cultural do município em 21 de novembro de 2017”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da nova norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, as expressões e os bens que reforcem nossas identidades, nossa memória coletiva e nosso sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade.

Para adequar o texto da proposta ao padrão de técnica legislativa adotada para projetos de lei dessa natureza, apresentamos substitutivo ao final desse parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.339/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Carro do Boi do Município de Crucilândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Carro do Boi do Município de Crucilândia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.734/2021**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel com área de 600m², situado na Avenida Frei Gabriel, esquina com a Praça Nossa Senhora da Abadia e a Rua Lagoinha, naquele município, registrado sob o nº 716 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Biblioteca Municipal.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Município de Carmo do Paranaíba pretende utilizar o imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Biblioteca Municipal, garantindo a oferta de serviços públicos para a comunidade local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.734/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel com área aproximada de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado na Avenida Frei Gabriel, esquina com a Praça Nossa Senhora da Abadia e a Rua Lagoinha, naquele município, registrado sob o nº 716 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Biblioteca Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.441/2022

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe dispõe sobre a inclusão das pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, como pessoas com deficiência – PCD –, no âmbito do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, em sua forma originalmente apresentada, visava classificar o indivíduo com disfunção linfática como pessoa com deficiência para fins de fruição dos direitos assegurados pela Constituição do Estado e pela legislação infraconstitucional, estendendo a esses pacientes todos os direitos garantidos às pessoas com deficiência. Na forma em que foi aprovado em Plenário, o projeto garante ao indivíduo com disfunções linfáticas que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para esse público.

Conforme mencionamos no parecer de 1º turno, há diversas normas na legislação brasileira e estadual que estabelecem quem pode ser considerado pessoa com deficiência, seja para conceder atendimento prioritário ou outros benefícios. As definições de deficiência nelas constantes levam em conta a repercussão da doença que limite ou dificulte a participação da pessoa na sociedade. Em âmbito estadual, a Lei nº 13.465, de 2000, define pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefícios pelo Estado, como “aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente”.

Conforme esse entendimento, a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI – dispõe, no § 2º do art. 2º, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, ou seja, a doença por si só não é motivo suficiente para considerar que alguém é uma pessoa com deficiência. Dessa forma, alguém com disfunções linfáticas que apresentar limitações estruturais ou funcionais poderá submeter-se a avaliação para constatar se é considerada pessoa com deficiência e, assim, fazer jus aos direitos e garantias destinados a essa parcela da população. Consideramos, assim, que o projeto em análise pode contribuir para que pessoas com disfunções linfáticas que enfrentem limitações decorrentes da doença possam manter suas habilidades físicas e mentais necessárias para uma vida independente e autônoma.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para assegurar à pessoa com disfunções linfáticas que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência direitos e benefícios previstos na legislação. Em seguida, a Comissão de Saúde apreciou a matéria e concordou com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça, aprovando a matéria na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, concordou com os termos gerais do Substitutivo nº 1, mas considerou necessário alterar o texto para adequar a terminologia adotada para alusão às pessoas com deficiência, o que fez por meio do Substitutivo nº 2. Posteriormente, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em sua análise, considerou que o projeto de lei em tela não cria despesa para o erário e manifestou-se favorável à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2. Na votação em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 2, dando forma ao vencido.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.441/2022, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Grego da Fundação, relator – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 3.441/2022**(Redação do Vencido)**

Assegura ao indivíduo com disfunções linfáticas que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo com disfunções linfáticas que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 9/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 9/2023 acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Aprovada no 1º turno na forma original, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, ainda no 1º turno foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire.

Fundamentação

A proposição em análise visa acrescentar diretrizes para o atendimento adequado das pessoas surdas ou com deficiência auditiva na Lei nº 10.379, de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei Federal nº 10.436, de 2002, que a caracteriza “como a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil”. Portanto, a disponibilização de serviços de tradução e interpretação de Libras é fundamental para que as pessoas surdas acessem os serviços de que necessitam, uma vez que se comunicam principalmente por meio da Libras.

Em sua análise em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto de lei em pauta não apresenta vícios de competência e de iniciativa, concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade em sua forma original.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considerou que a proposição é oportuna por contribuir para a disseminação da Libras como mecanismo de acessibilidade na comunicação nos serviços de atendimento ao público e por estar em consonância com a legislação federal que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei Federal nº 10.098, de 2000 – Lei de Acessibilidade) e sobre os direitos das pessoas com deficiência (Lei Federal 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública corroborou com os argumentos apresentados pelas comissões precedentes e reconheceu que a proposição está de acordo com a Lei de Acessibilidade, com o Decreto Federal nº 5.626, de 2002 e com a Constituição Estadual, que asseguram a eliminação de barreiras na comunicação, a facilitação à pessoa com deficiência do acesso a bens e serviços coletivos e o atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva por meio da Libras pelo poder público, pelas empresas concessionárias de serviços públicos e pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta. A comissão opinou, assim, pela aprovação da matéria em sua forma original, que foi a forma aprovado em Plenário.

Nesta oportunidade de reavaliarmos a matéria para o 2º turno, consideramos oportuno aprimorar a redação do projeto para tornar os seus comandos mais objetivos e adequá-los à técnica legislativa. Para isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que a matéria aprovada atende o Projeto de Lei nº 115/2023, anexado à proposição em exame. O projeto anexado, como a proposição em epígrafe, também visa acrescentar dispositivo à Lei nº 10.379, de 1991.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O Estado apoiará o uso e a difusão da Libras e de recursos de comunicação em formato acessível nos serviços de atendimento ao público, com vistas a garantir atendimento adequado às pessoas surdas ou com deficiência auditiva.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente e relator – Grego da Fundação – João Magalhães.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.141/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição tem por objetivo conferir ao Município de Juruia o título de Capital Mineira da *Lingerie*.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna a matéria a esta comissão para parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso XIII, “a” e “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo busca conferir ao Município de Juruia o título de Capital Mineira da *Lingerie*. Argumenta o autor que o município, ainda que pequeno, se destaca nacionalmente na produção e comercialização de moda íntima.

Em análise prévia de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou impedimentos para a tramitação do projeto. Concluiu, assim, por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Já esta comissão, na oportunidade, apontou que a moda é um dos segmentos do que se popularizou denominar economia criativa. Argumentou que se trata de setor com amplas possibilidades produtivas em todos os estágios do processo de desenvolvimento de uma economia. Apontou, ainda, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – reconheceu a importância do setor para a localidade por meio do Arranjo Produtivo Local – APL – Vestuário *Lingeries* de Juruaia, reiterando o entendimento do autor do projeto. Esta comissão verificou, ainda, que o epíteto de Capital da *Lingerie*, mencionado pelo autor em sua justificação, realmente é usado para se referir a Juruaia e que o projeto apenas daria reconhecimento legal ao que já se observa de fato. Por isso, opinou por sua aprovação na forma apresentada.

Aprovada a proposição em Plenário na forma original, retorna a matéria a esta comissão para reexame de 2º turno. Entendemos ser adequado reiterar os argumentos já expostos em 1º turno. O desenvolvimento avançado do setor em Juruaia é atestado pela Sede, ao reconhecer o APL citado. Além disso, o título que se pretende conferir à localidade já é utilizado, de forma que apenas é dada materialidade legal a termo corrente, reconhecendo e estimulando o empreendedorismo do município.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141/2023, em 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Chiara Biondini, relatora – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.450/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Minas Novas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Minas Novas o imóvel com área de 1.225m², situado na Praça Dr. Badaró, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 1.060, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade atribuída ao imóvel viabilizará a ampliação e o aprimoramento das atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Educação, em claro benefício da população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.450/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Dr. Maurício – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 1.450/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Minas Novas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Minas Novas o imóvel com área de 1.225m² (hum mil duzentos e vinte e cinco metros quadrados), situado na Praça Dr. Badaró, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 1.060, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.858/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria dos deputados Dr. Maurício e Raul Belém e da deputada Marli Ribeiro, o Projeto de Lei nº 1.858/2023 “autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma original, com rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A permissão do controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, vivendo livre em todo território nacional foi aplicada no Brasil a partir da edição pelo Ibama da Instrução Normativa nº 3, de 31/1/2013, quando foi declarada a nocividade dessa espécie exótica, invasora e agressiva às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública. A prática foi autorizada

mediante a perseguição, o abate e a captura seguida de eliminação direta de espécimes, com utilização de armas brancas e de fogo, mas vedando maus-tratos aos animais.

A espécie foi introduzida no Brasil na década de 1960, principalmente para o consumo de carne na região Sul. Nos anos 1990, javalis foram trazidos da Europa e do Canadá para criadouros no Rio Grande do Sul e em São Paulo. Alguns animais foram soltos propositalmente ou fugiram, e acabaram se alastrando. Atualmente, são encontrados em vida livre em 13 estados e no Distrito Federal. Grupos de javalis também foram registrados em 25 unidades de conservação federais.

O governo federal lançou, em 2017, o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali no Brasil, cuja finalidade é conter a expansão territorial e demográfica da espécie e reduzir seus impactos, principalmente em áreas prioritárias de interesse ambiental, social e econômico. O plano foi elaborado com a participação de representantes de diversos órgãos, como o Ministério de Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio –, o Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, o Exército, entre outros.

Em julho de 2023, o governo federal suspendeu temporariamente novas autorizações de caça ao javali para realizar adequações no Sistema Integrado de Manejo da Fauna – Simaf –, o que gerou preocupação e insatisfação dos produtores rurais. Em audiência pública realizada em 30/11/2023 pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria no Município de Paracatu, no Noroeste de Minas, essa insatisfação ficou evidenciada pelos inúmeros relatos de confronto com esses animais. Diante da incerteza da retomada pelo governo federal de novas autorizações, os deputados autores entenderam que essa lacuna deixada pelo Executivo federal deveria ser preenchida por regulamentação estadual, o que fizeram com a apresentação do presente projeto de lei.

No decorrer de sua tramitação, foi apresentada proposta de substitutivo na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que foi rejeitada por prever ampliação da autorização de controle populacional para animais da fauna silvestre brasileira, como a capivara, ou da fauna sinantrópica, que são os animais que se adaptaram a viver próximos de ambientes ocupados por seres humanos (ratos, pombos, etc). A Lei federal nº 5.197, de 3/1/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, proíbe expressamente, no seu art. 1º, em relação aos animais silvestres, “sua utilização, perseguição, caça ou apanha.” Estabelece ainda que exceções serão estabelecidas por ato regulamentador do Poder Público Federal.

Em Plenário, foi apresentado o Substitutivo nº 1 que, sem acrescentar novas espécies à permissão do controle populacional, tentou ampliar o escopo da proposição original para incluir a previsão de que a caça do javali fosse também considerada como atividade esportiva, que a carne oriunda do abate de fêmeas desse animal pudesse ter destinação comercial ou ser consumida por seres humanos, além de criar Rede Estadual de Controle de Javali e Cadastro Estadual de Controladores de Fauna Invasora. Esse substitutivo foi rejeitado, por contrariar, nos seus pontos principais, o disposto na Lei federal nº 5.197, de 1967, e a Instrução Normativa do Ibama nº 3, de 2013, ambas já mencionadas neste parecer.

Para adequação dos cargos da carreira do Instituto Mineiro de Agropecuária apresentamos o Substitutivo nº 1.

Quanto ao mérito da proposta original, não há mais o que acrescentar ao que já foi debatido anteriormente nesta comissão e nas demais por onde a proposição tramitou.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.858/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e

diferentes graus de cruzamento, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento vivendo em liberdade no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Para os fins previstos nesta Lei, considera-se controle populacional e manejo sustentável do javali-europeu e de seus híbridos a perseguição, o abate e a captura seguida de eliminação direta desses animais.

§ 2º – Para efetuar o controle populacional e promover o manejo sustentável em propriedades é imprescindível que o proprietário, arrendatário ou possuidor do imóvel conceda autorização.

Art. 2º – O controle populacional poderá ser realizado por meio de:

I – caça;

II – armadilhas;

III – e ou outros métodos aprovados pelo ente governamental competente.

Parágrafo único – O controle populacional e o manejo sustentável deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública, bem como serão realizados sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 3º – Ficam extintos, da Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, constante do item 1.2 do Anexo I da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, oitenta cargos da carreira de Fiscal Assistente Agropecuário.

Art. 4º – Ficam criados, na Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, constante do item 1.4 do Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, trinta e cinco cargos de Fiscal Agropecuário.

Art. 5º – Em decorrência do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei, os itens 1.2 e 1.4 do Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 5º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária

1.2 – CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE AGROPECUÁRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	403	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J

III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Pós-graduação “ <i>lato sensu</i> ” ou “ <i>stricto sensu</i> ”		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

(...)

1.4 – CARREIRA DE FISCAL AGROPECUÁRIO**CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS**

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	519	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação “ <i>lato sensu</i> ” ou “ <i>stricto sensu</i> ”		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação “ <i>lato sensu</i> ” ou “ <i>stricto sensu</i> ”		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Pós-graduação “ <i>stricto sensu</i> ”		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

”

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Tito Torres, presidente e relator – Ione Pinheiro – João Magalhães.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.159/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gotardo.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-235 compreendido entre o Km 78,2 e o Km 89,2, com a extensão de 11km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gotardo, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta

Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na proposição em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Dr. Maurício – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 2.159/2024

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre desafetação de trecho rodoviário e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gotardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-235 compreendido entre o Km 78,2 e o Km 89,2, com a extensão de 11km (onze quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gotardo a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e se destina à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.516/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 10.000m², situado local denominado Chácara, naquele município, registrado sob o nº 19.925 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu, para o funcionamento de uma creche.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o imóvel para o funcionamento de uma creche, aumentando a oferta de apoio pedagógico e cuidados às crianças da comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.516/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Dr. Maurício

PROJETO DE LEI Nº 2.516/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no local denominado Chácara, naquele município, registrado sob o nº 19.925 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma creche.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.741/2025**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria das deputadas Bella Gonçalves, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Leninha e Lohanna, o projeto em epígrafe tem o objetivo de instituir o “Selo Empresa Amiga do Cuidado, destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares, e dispõe sobre a obrigatoriedade dos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela administração pública preverem o abono de faltas para os referidos cuidados”.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição em tela, por guardarem semelhança entre si, os Projetos de Lei nºs 3.819 e 3.861/2025, ambos de autoria do deputado Doutor Jean Freire.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso XIII, “a”, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, a redação do vencido integra este parecer.

Fundamentação

O projeto em estudo visa instituir o Selo Empresa Amiga do Cuidado, para reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados para o acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares. Em seu texto original impõe ainda a obrigatoriedade de cláusula que assegure o abono de tais faltas nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela administração pública, bem como a exigência do selo para participação das empresas em processos de licitação. Justificam as autoras que é necessário reconhecer o cuidado como responsabilidade compartilhada entre o Estado, o setor privado e a sociedade.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbice quanto à competência desta Casa de legislar sobre a matéria e a iniciativa parlamentar. Quanto ao conteúdo, embora reconheça seu alinhamento com os princípios constitucionais, a comissão entendeu que o abono das faltas justificadas dos empregados extrapolaria a competência estadual, por invadir a seara trabalhista, reservada à União. Da mesma forma, defendeu que somente a União poderia estabelecer distinções entre concorrentes em contratações públicas e processos licitatórios. Portanto, para preservar os aspectos gerais quanto à instituição do Selo Empresa Amiga do Cuidado e o incentivo do poder público para que as empresas compatibilizem a relação de trabalho e as responsabilidades familiares, apresentou o Substitutivo nº 1, com adequações jurídico-constitucionais, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por sua vez, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social enfatizou os desafios que a maternidade impõe às mulheres, especialmente mães solo e em situação de vulnerabilidade. Concordou com a argumentação da comissão jurídica e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Esta comissão, por ocasião do 1º turno, elogiou a iniciativa e destacou a importância de se buscar melhor compatibilização entre relações de trabalho e responsabilidades familiares de cuidado, especialmente em cenário de queda de fecundidade e envelhecimento populacional. Apontou, contudo, que a exigência do selo para contratações públicas impactaria negativamente principalmente as pequenas e médias empresas, com repercussões danosas para a economia mineira. Dessa forma, entendeu adequados os aperfeiçoamentos contidos no Substitutivo nº 1, na forma do qual opinou pela aprovação do projeto.

Já a Comissão de Administração Pública concordou com os argumentos das comissões precedentes, destacando que a conciliação entre cuidados familiares e atividades profissionais frequentemente sobrecarrega as mulheres. Também ela opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Votada a proposição em Plenário e aprovada na forma do Substitutivo nº 1, retornou a matéria a esta comissão para reexame de 2º turno. Na ausência de fatos novos, reiteramos os argumentos expostos em 1º turno. A conciliação entre vida profissional e familiar não é apenas imperativo ético ou social. Em cenário de baixa fecundidade e de envelhecimento populacional, em que as famílias frequentemente têm menos filhos que o desejado, ou que os pais idosos requerem cuidados, essa melhor conciliação favorece tanto que as famílias tenham um número maior de filhos, rejuvenescendo a estrutura demográfica, como que os adultos ofertem mais trabalho, aumentando sua renda. Dessa forma, além de boa política social, trata-se de boa política econômica. Essa análise se estende, ademais, aos projetos anexados à proposição principal.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741/2025, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Antonio Carlos Arantes – Vitorio Júnior – Chiara Biondini.

PROJETO DE LEI Nº 3.741/2025

(Redação do Vencido)

Cria o Selo Empresa Amiga do Cuidado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Empresa Amiga do Cuidado, a ser concedido a empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados para o acompanhamento de:

I – filho ou pessoa tutelada ou sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória;

II – filho ou pessoa tutelada ou sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Art. 2º – A forma e as condições de concessão do Selo Empresa Amiga do Cuidado serão estabelecidas em regulamento.

Art. 3º – O poder público incentivará, nas contratações com a administração pública, que as empresas contratadas compatibilizem a relação de trabalho e as responsabilidades familiares de cuidado dos seus empregados, assegurando o abono das faltas justificadas para os acompanhamentos de que trata o art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 2 E 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, estabelece diretrizes para a transparência e o controle dos recursos transferidos para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado.

A proposição foi encaminhada às comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo

apresentado pela comissão jurídica, mas apresentou a Emenda nº 1. Por fim, esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária acompanhou o entendimento de sua antecessora.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 2 e 3, que vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise busca instituir diretrizes relacionadas à transparência e ao controle dos recursos estaduais transferidos para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Nesse sentido, prevê que tais instituições, quando receptoras de recursos por meio do Fundo Estadual de Saúde – FES –, deverão prestar contas quanto à utilização dos recursos, observando, além do disposto no projeto, outras normas que garantam “o direito à informação, à transparência e ao controle das ações realizadas”.

Durante sua apreciação em Plenário no 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nºs 2 e 3, todas de autoria do deputado Sargento Rodrigues, as quais retornam para análise desta comissão.

A Emenda nº 2 propõe acrescentar artigo que dispõe sobre a aplicação de penalidades em caso de descumprimento das normas previstas na proposição. Já a Emenda nº 3 altera o prazo de entrada em vigor da futura lei.

Em que pese a nobre intenção do deputado, verificamos que a legislação que dispõe sobre a transparência e o controle do emprego de recursos públicos em ações de saúde por entidades privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos já conta com normas referentes a sanções administrativas aplicáveis a essas entidades, razão pela qual entendemos que a Emenda nº 2 não merece prosperar. Quanto à Emenda nº 3, também opinamos por sua rejeição, por considerarmos que ela vai de encontro à intenção original do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.515/2025.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães, relator – Chiara Biondini – Leonídio Bouças – Antônio Carlos Arantes – Enes Candido – Ulysses Gomes.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.222/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

A proposição foi encaminhada às comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. A segunda manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria, também na forma original. Por fim, esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária acompanhou o entendimento de suas antecessoras.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1, que vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.222/2025 visa autorizar o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A. – MGI –, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13/1/2025, que instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

Durante sua apreciação em Plenário no 1º turno, o projeto recebeu a Emenda nº 1, de autoria do deputado Carlos Henrique, a qual retorna para análise desta comissão.

A referida emenda busca garantir aos empregados da MGI, em caso de transferência da estatal para a União, a reabsorção e realocação, sem interrupção do vínculo funcional, bem como a continuidade dos seus direitos trabalhistas, previdenciários e remuneratórios.

Em que pese a nobre intenção do deputado, entendemos que a emenda dispõe sobre matéria reservada à iniciativa do governador do Estado. Ademais, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 43, considerou “inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Assim, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1.

Não obstante, tendo em vista a importância do tema e a necessidade de conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1. Em síntese, a nova proposta altera a redação do § 2º do artigo 1º, de forma a conciliar a sua leitura com a parte final do § 15 do art. 14 da Constituição Estadual, que cuida do quórum de aprovação de projeto de lei referente à alteração da estrutura societária de sociedade de economia mista e de empresa pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada em Plenário e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.222/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A. – MGI – para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da transferência de que trata o *caput*, incluídas as de reorganização societária, vedada, em qualquer hipótese, a alienação de controle acionário pelo Poder Executivo estadual para entidade que não esteja sob controle acionário direto ou indireto do Poder Público.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, os bens e os direitos da MGI.

Parágrafo único – Os ativos, os bens e os direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Ulysses Gomes – Leonídio Bouças – Chiara Biondini – Antônio Carlos Arantes – Enes Candido.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 7/10/2025, a comunicação do deputado Duarte Bechir e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar de Apoio às Empresas Credenciadas de Vistoria Veicular – ECVs – e a indicação do deputado Duarte Bechir como seu responsável.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de apoio ao Sr. Angelo Giardini de Oliveira, procurador da República, pela instauração do inquérito civil destinado a apurar medidas de reparação histórica às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena e de outras instituições psiquiátricas do Estado (Requerimento nº 13.794/2025, da deputada Andréia de Jesus);

de congratulações com os policiais militares que menciona, que participaram da reforma da unidade de Polícia Militar do Município de Icarai de Minas, cuja reinauguração ocorreu em 24/4/2024, após significativa revitalização da estrutura da referida unidade, construída em 1985 (Requerimento nº 13.968/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada no Bairro Alto do Cabral, em Sabará, em 16/9/2025, que visava averiguar denúncia da presença de dois homens armados em área classificada como “zona quente de criminalidade” e que resultou no restabelecimento da segurança pública local e na morte de um homem apontado como líder do tráfico de drogas na região (Requerimento nº 13.997/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de apoio ao Instituto Primeira Semente pelo trabalho desenvolvido em prol do fortalecimento da espiritualidade, da liberdade religiosa, da cultura e da promoção dos direitos humanos (Requerimento nº 14.132/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com toda a equipe do time feminino de futebol do Cruzeiro Esporte Clube pela conquista do vice-campeonato do Brasileirão Feminino (Requerimento nº 14.181/2025, da Comissão de Esporte);

de congratulações com a Associação Atlético Caldense pelo centenário de sua fundação (Requerimento nº 14.182/2025, da Comissão de Esporte);

ABGD – pelos 10 anos de sua fundação (Requerimento nº 14.186/2025, da Comissão de Minas e Energia).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 13.482/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Câmara Municipal de Campestre pedido de providências com vistas a que o município adote medidas para, a partir da adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, tornar-se elegível para receber recursos estaduais, federais ou oriundos de emendas parlamentares destinados à promoção de programas e ações da segurança alimentar destinadas ao fortalecimento dos agricultores familiares locais.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 13.775/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – pedido de providências para instituição de vagas específicas para candidatos que pertençam a comunidades quilombolas ou a outros povos e comunidades tradicionais e para promoção de condições de participação e permanência de estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de estudantes com deficiência e em situação de vulnerabilidade social e econômica, com, inclusive, a possibilidade de acumulação de auxílios com bolsas de extensão, pesquisa, monitoria ou estágio, conforme previsto na Lei nº 25.297, de 12 de junho de 2025, e na Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: A Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, instituiu políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado, prevendo reserva de vagas e programas de assistência estudantil. Com a Lei nº 25.436, de 5 de agosto de 2025, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – passou a integrar esse sistema, ao lado da Universidade Estadual de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, assumindo a responsabilidade de adotar medidas de inclusão e permanência estudantil. Já a Lei nº 25.297, de 12 de junho de 2025, reforçou essas garantias ao permitir a acumulação dos auxílios de permanência com bolsas de extensão, pesquisa, monitoria ou estágio, além de ampliar a avaliação participativa das políticas implementadas. Assim, torna-se imprescindível que a Epamig dê efetividade a esse conjunto de normas, assegurando vagas específicas para candidatos quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, bem como condições de participação e permanência de estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas e de alunos com deficiência e em situação de vulnerabilidade, em consonância com o papel da instituição na promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades em Minas Gerais.

REQUERIMENTO Nº 14.124/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 23/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que, com urgência, seja garantida aos servidores em estágio probatório a concessão do regime de teletrabalho sempre que estes se enquadrarem nas hipóteses excepcionais previstas no § 2º, do art. 1º, da Resolução Seplag nº 57/2023.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes (PSD), presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: A Resolução Seplag nº 57/23, dispõe sobre a autorização para a realização do teletrabalho no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Em seu §2º, do art. 1º, o ato normativo prevê hipóteses excepcionais nas quais o teletrabalho pode ser autorizado, reconhecendo a compatibilidade entre determinadas situações fáticas e o exercício remoto das funções públicas, sem prejuízo à eficiência e à continuidade do serviço, são elas: “§ 2º O regime de teletrabalho, na modalidade de execução integral, poderá ser autorizado, excepcionalmente, nas seguintes situações, observados os requisitos previstos no Decreto nº 48.275, de 24 de setembro de 2021, e no Anexo I desta Resolução: I – servidores que não puderem permanecer em exercício nas dependências físicas da respectiva unidade administrativa, em razão de extinção de unidades regionais ou de desocupação total ou parcial, temporária ou permanente, do imóvel em que estiver instalada a referida unidade de exercício; II – servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária e optaram por permanecer em exercício, mediante avaliação da chefia imediata; III – servidoras gestantes a partir da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação ou que apresentarem laudo médico que ateste gravidez de risco, desde que não haja recomendação médica para afastamento das atividades laborais e possam executar suas atividades remotamente; IV – servidores com restrições temporárias ou permanentes de locomoção, ou com doença infectocontagiosa ou que, por motivos de saúde, necessitem se deslocar ou fixar residência em município diverso da unidade de exercício, desde que não haja recomendação médica para afastamento das atividades laborais e possam executar suas atividades remotamente; V – servidores que comprovarem a necessidade de residência em município do Estado de Minas Gerais localizado a mais de 100 km (cem quilômetros) das dependências físicas da unidade administrativa em que estiver em exercício, em razão do local de residência de cônjuge ou companheiro que também seja servidor público estadual; VI – servidores em afastamento parcial para realização de estudo ou aperfeiçoamento profissional, que residirem em município, em território nacional ou no estrangeiro, diverso daquele em que estiverem situadas as dependências físicas da unidade administrativa de exercício; VII – servidores que tiverem impedimento ou dificuldade temporária para se deslocarem da residência até a respectiva unidade de exercício, em razão de situações como greves no transporte coletivo, interdição de vias públicas e desastres naturais, aplicando-se tal excepcionalidade somente ao servidor que estiver em teletrabalho, na modalidade de execução parcial, mediante avaliação da chefia imediata; VIII – servidores que detenham medidas protetivas judiciais ou incluídos em programas governamentais voltados à proteção de sua integridade pessoal; IX – servidor que comprove ser o responsável legal por pessoa com deficiência que esteja em tratamento especializado; X – servidores que necessitem se deslocar ou fixar residência em município diverso da unidade de exercício, para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família.”. A previsão destas hipóteses excepcionais demonstra que o próprio Poder Executivo reconhece a viabilidade do teletrabalho em contextos específicos, inclusive em situações que demandam flexibilidade geográfica ou proteção à saúde e à integridade do servidor e de seus familiares. Entretanto, o Decreto nº 48.275/2021, ao vedar de forma absoluta a concessão do teletrabalho a servidores em estágio probatório, acaba por excluir, de maneira genérica e sem amparo em lei, aqueles que se enquadram nas referidas situações excepcionais. Reitera-se que, tal vedação infralegal afronta princípios constitucionais como o da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da eficiência, ao impor restrição desproporcional e

não prevista no ordenamento jurídico. Não há justificativa objetiva para impedir que servidores em estágio probatório, quando inseridos nas hipóteses do § 2º, do art. 1º da Resolução Seplag nº 57/2023, possam desempenhar suas atividades remotamente, já que o regime de teletrabalho não inviabiliza a avaliação de desempenho, podendo esta ser realizada por meios objetivos e documentados, como metas e relatórios de produtividade. Assim, impõe-se a revisão da norma infralegal, de modo a compatibilizá-la com as disposições da Resolução Seplag nº 57/2023 garantindo que todos os servidores, inclusive os em estágio probatório, possam ter acesso ao teletrabalho integral quando presentes as hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas.

REQUERIMENTO Nº 14.139/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 17/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp –, ao Centro de Remanejamento do Sistema Prisional em Juiz de Fora e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen-MG – pedido de providências para que sejam adotadas medidas imediatas para se garantir o direito constitucional à saúde do custodiado Weverton da Silva Honório, Infopen nº 1152825, atualmente recolhido no Centro de Remanejamento Provisório do Sistema Prisional – Ceresp – de Juiz de Fora.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Considerando que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Ainda, o art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, impondo à administração pública a obrigação de garantir assistência integral, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Considerando que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 14, dispõe que a assistência à saúde do preso deve ser garantida, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, de caráter preventivo e curativo, o que inclui também a atenção psicológica e psiquiátrica. Tal previsão se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, aplicável a todos os cidadãos, independentemente da condição prisional. Considerando as mensagens e documentos enviados a este mandato, referentes à situação do custodiado Weverton da Silva Honório, Infopen nº 1152825, venho solicitar informações e providências imediatas quanto ao seu atendimento de saúde. De acordo com os relatos, o custodiado encontra-se sem atendimento odontológico e psiquiátrico, apesar de sucessivas solicitações, havendo inclusive contradições entre informações prestadas pela unidade e pelo profissional de saúde responsável. Além disso, há registros de insônia, ansiedade, baixa autoestima e pensamentos suicidas, o que torna urgente a assistência médica. Assim, o presente requerimento se fundamenta na obrigação legal e constitucional de assegurar ao preso condições mínimas de dignidade, especialmente no que diz respeito ao direito à saúde, demandando informações claras, medidas efetivas e providências imediatas para sanar as falhas verificadas no atendimento prestado ao custodiado.

REQUERIMENTO Nº 14.140/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 17/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja instaurado, em caráter emergencial, inquérito policial, utilizando-se todos os meios de investigação para identificação, localização e responsabilização dos autores dos ataques às pessoas em situação de rua na cidade de Cataguases, em 15/9/2025.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 14.141/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 17/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Cataguases pedido de providências para que seja oferecida assistência jurídica e acompanhamento psicológico às vítimas dos ataques covardes que ocorreram em 15/9/2025, nesse município, a moradores em situação de rua.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 14.142/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 17/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para apuração de denúncias acerca de irregularidades no Centro de Remanejamento Provisório do Sistema Prisional – Gameleira e nos Presídios de São Joaquim de Bicas I e II e para correção dessas irregularidades, que incluem condições insalubres de higiene e fornecimento de água, celas superlotadas, alimentação frequentemente imprópria para consumo e servida em horários irregulares, além de ausência de atendimento médico adequado, associada a mortes recentes, e de denúncias de agressões físicas cometidas por policiais penais contra custodiados, bem como restrições ao direito de visitação, com atrasos e danificação de *kits* de higiene e de correspondências, quadro que caracteriza grave violação de direitos humanos e que demanda urgente intervenção administrativa e estrutural para garantir a saúde, a integridade física e a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Este pedido de providências fundamenta-se em graves denúncias acerca da situação do Centro de Remanejamento Provisório do Sistema Prisional – Gameleira e dos Presídios de São Joaquim de Bicas I e II. Relatos apontam para condições de insalubridade, notadamente quanto ao fornecimento de água e à higiene das unidades, somadas à superlotação das celas, o que compromete a dignidade humana e agrava os riscos à saúde dos custodiados. Acrescem-se às denúncias relativas às condições de salubridade dos referidos estabelecimentos prisionais relatos de que a alimentação estaria sendo servida em horários irregulares, em estado impróprio para o consumo, e de que há ausência de atendimento médico adequado, circunstância que teria contribuído para mortes recentes. Também foram registradas denúncias de agressões físicas praticadas por agentes contra pessoas privadas de liberdade, além de restrições injustificadas ao direito de visitação, com atrasos, redução do tempo de convivência familiar e problemas no recebimento de kits de higiene e correspondências. Tais situações, se confirmadas, configuram sérias violações de direitos humanos e afrontam princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde. O Estado, como responsável pela custódia das pessoas privadas de liberdade, tem o dever legal e moral de assegurar condições mínimas de salubridade, integridade física e respeito aos direitos fundamentais. Assim, justifica-se plenamente esta iniciativa, que busca garantir a adoção de medidas administrativas e estruturais urgentes por parte da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em articulação com os demais órgãos competentes.

REQUERIMENTO Nº 14.143/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 17/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a reimplantação da Escola Cened – Centro de Educação Profissional no Complexo Penitenciário de Ponte Nova, no Presídio de Muriaé e na Penitenciária Doutor Manoel Martins Lisboa Junior, em Muriaé.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 14.145/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 17/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário – Caodh –, à Promotoria de Defesa da Saúde – CAO-Saúde –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Caodca –, à Secretaria de Estado de Saúde, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – pedido de providências para apuração das graves violações de direitos humanos e das omissões estruturais no funcionamento de comunidades terapêuticas – CTs –, especialmente no que tange ao atendimento de adolescentes, uma vez que as CTs operam sem condições mínimas de segurança, com instalações inadequadas, falta de extintores eficazes, uso de cadeados em alas de internação, ausência de transparência quanto a registros de mortes e maus-tratos, além de atividades forçadas de caráter religioso, laborterapia compulsória e tarefas assemelhadas ao trabalho escravo.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Diante de constantes e graves relatos de violação de direitos fundamentais de adolescentes – incluindo o direito à saúde, à integridade física e psicológica, à proteção contra maus-tratos e à preservação da dignidade – é imperativo e urgente que o Estado, na pessoa de seus órgãos competentes, atue de forma rigorosa. Na condição de representante do povo mineiro e presidente desta Comissão, é meu dever zelar pelo cumprimento das leis, pela proteção integral da infância e adolescência e pela responsabilidade estatal em assegurar que todas as instituições que acolhem pessoas vulneráveis operem dentro de padrões legais, seguros e dignos, respeitando plenamente os princípios constitucionais e os direitos humanos. A urgência dessa atuação se justifica diante do risco concreto de danos irreparáveis à vida e ao desenvolvimento desses adolescentes.

REQUERIMENTO Nº 14.157/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido

de providências para que seja garantida formação continuada específica para os profissionais de educação que atuam nas escolas que prestam atendimento educacional no sistema socioeducativo.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 14.158/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a contratação de professores de apoio para o atendimento a estudantes com deficiência nas unidades socioeducativas.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 14.159/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam promovidas melhorias estruturais no Centro Socioeducativo São Jerônimo, incluindo a reforma do banheiro localizado no andar superior da instituição, a disponibilização de cozinha e a adequação da sala dos professores.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 14.160/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam disponibilizados computadores para uso docente e ampliado o acervo da biblioteca no Centro Socioeducativo São Jerônimo, vinculado à Escola Estadual Jovem Protagonista, no Município de Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 14.161/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja assegurada a presença, em cada unidade socioeducativa, de especialista em educação básica, professor para o ensino do uso da biblioteca e professor eventual.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 14.188/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para a digitalização, por empresa especializada, do acervo histórico e documental do antigo Hospital Colônia de Barbacena, de forma a assegurar sua preservação e acessibilidade, com vistas a possibilitar pesquisas e contribuições ao inquérito civil instaurado para apurar os fatos e buscar medidas de reparação relativas à política de internação compulsória, garantindo às vítimas justiça e o reconhecimento de suas histórias.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Esta solicitação tem como finalidade garantir o êxito da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal sobre a política de internação compulsória no antigo Hospital Colônia de Barbacena. Para que o inquérito avance em sua busca por justiça, é fundamental superar um obstáculo crucial; o acesso ao acervo documental. Os registros históricos, que incluem livros de internação e prontuários, são provas essenciais de graves violações de direitos humanos, mas sua fragilidade e condição física impedem o estudo seguro e em larga escala. Por isso, a digitalização completa desses documentos, por uma empresa especializada, é uma medida urgente e estratégica. Essa ação não só protegerá um patrimônio histórico inestimável, mas também permitirá o acesso seguro e sistemático às informações necessárias para identificar as vítimas, honrar suas histórias e, finalmente, construir as bases para a devida reparação histórica.

REQUERIMENTO Nº 14.189/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para o fornecimento e a distribuição regular de preservativos masculinos e femininos em todas as unidades prisionais desse município, medida que visa à redução do risco de doenças transmissíveis e é essencial para a saúde coletiva e a dignidade humana.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A distribuição de preservativos nas unidades prisionais de Ribeirão das Neves constitui medida de saúde pública essencial, alinhada às garantias constitucionais e à legislação estadual de execução penal. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas voltadas para a redução do risco de doenças e outros agravos. No âmbito estadual, a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a execução penal em Minas Gerais, prevê que o tratamento penitenciário deve observar o respeito e a proteção aos direitos da pessoa humana (art. 4º) e reconhece a corresponsabilidade do Estado e da comunidade na realização das atividades de execução penal (art.

6º). Dessa forma, tanto a Secretaria de Estado de Saúde quanto a administração municipal têm responsabilidade direta na implementação de ações que garantam condições adequadas de prevenção e de atenção à saúde no sistema prisional. O ambiente carcerário, marcado por superlotação e vulnerabilidades estruturais, cria condições propícias para a disseminação de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), como HIV/Aids, sífilis e hepatites virais. A ausência de insumos básicos de prevenção agrava o risco de surtos, comprometendo não apenas a saúde das pessoas privadas de liberdade, mas também de seus familiares, servidores penitenciários e da comunidade em geral. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP –, instituída pela Portaria Interministerial nº 1/2014, reforça essa obrigação ao estabelecer como princípios o respeito aos direitos humanos, a integralidade da atenção em saúde e a equidade no acesso a serviços e insumos, bem como ao fixar como diretriz a ênfase nas ações de prevenção. Portanto, a distribuição regular e contínua de preservativos nas unidades prisionais de Ribeirão das Neves deve ser entendida não como um ato facultativo, mas como dever legal e político do Estado, a ser implementado de forma articulada entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal. Tal medida contribui para a redução do risco de doenças transmissíveis, proteção da saúde coletiva e promoção da dignidade humana, reafirmando o compromisso do poder público com os direitos fundamentais e com a cidadania.

REQUERIMENTO Nº 14.190/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para a suspensão imediata de todos os atos autorizativos de pesquisa ou de concessão de lavra de espodumênio (lítio) em áreas situadas no Município de Araçuaí e nos que lhe são limítrofes, em especial aqueles sobrepostos aos territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, bem como para a instauração de procedimento de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé junto às comunidades afetadas ou potencialmente afetadas, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, o Ofício Sedese/GAB-ARI nº 104/2025 e a Recomendação MPF/MG nº 30, de 2025.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente requerimento fundamenta-se na necessidade de garantir a proteção dos direitos humanos, ambientais e territoriais das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais situadas no Vale do Jequitinhonha, diante da expansão de projetos de mineração de lítio. Nos termos da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – implementar, fiscalizar e, quando necessário, determinar a suspensão de atividades em caso de grave risco ao meio ambiente ou à vida humana (art. 37, VI), além de aplicar instrumentos de gestão ambiental e zelar pelo desenvolvimento sustentável (art. 37, I e XIII). Por sua vez, cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese) a proteção e a defesa dos direitos humanos de públicos específicos, incluindo povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais (art. 24, IV e VII), bem como a mediação e a resolução de conflitos sociais (art. 24, XVIII). Essas atribuições reforçam a responsabilidade do Estado na prevenção de violações e na promoção de políticas afirmativas de proteção territorial e cultural. A Recomendação nº 30/2025 do Ministério Público Federal ressaltou que a pesquisa e a lavra de minérios em áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas e quilombolas somente podem ser autorizadas mediante consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004. A ausência desse procedimento caracteriza violação a direitos fundamentais de participação, autodeterminação e preservação cultural. Diante disso, a suspensão imediata de todos os atos autorizativos de pesquisa ou de concessão de lavra nessas

áreas é medida de cautela necessária para prevenir danos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades afetadas, em consonância com a Constituição da República (arts. 215, 216 e 231), a legislação estadual vigente e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Assim, o encaminhamento deste pedido às Secretarias competentes busca assegurar a observância das garantias constitucionais e internacionais, proteger a integridade ambiental e sociocultural dos territórios tradicionais e reafirmar o dever do Estado de agir com diligência, transparência e respeito aos direitos humanos.

REQUERIMENTO Nº 14.191/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário – CAO-DH – e à Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais – DPDH – pedido de providências para apurar a denúncia de agressão sofrida por um universitário após festa na Zona da Mata mineira no dia 21 de setembro de 2025, praticada por policiais militares, fato que configura abuso de autoridade e violação grave aos direitos fundamentais.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A atuação das forças de segurança pública está submetida ao controle democrático e ao respeito irrestrito aos direitos fundamentais. Alegações de agressões após festa, se confirmadas, representam grave ofensa à integridade física e à dignidade da pessoa humana, e demandam pronta investigação para assegurar justiça e evitar que práticas abusivas se repitam. A transparência institucional e responsabilização são indispensáveis não só para reparar eventuais danos, mas também para manter a legitimidade das instituições públicas perante a cidadania.

REQUERIMENTO Nº 14.192/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH –, à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Belo Horizonte pedido de providências para a apuração do fato ocorrido em 16/9/2025, quando o Centro Cultural e Religioso Casa São Lázaro, terreiro de candomblé localizado no Bairro Lagoinha Leblon, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, foi invadido, depredado e furtado.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O direito à liberdade religiosa é princípio fundamental da Constituição, vital à dignidade humana. A depredação do terreiro Casa São Lázaro, com a substituição ou imposição de símbolos religiosos distintos dos da comunidade, configura não apenas crime patrimonial, mas grave violação à liberdade de culto e de crença, bem como à cultura afro-brasileira. O Estado deve agir com rapidez para prevenir que tais delitos persistam, promover reparação, responsabilização e segurança para os praticantes.

REQUERIMENTO Nº 14.193/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – pedido de providências para a criação imediata de uma mesa de diálogo e mediação, com a participação de representantes do Ministério da Pesca e Agricultura – MPA –, da Defensoria Pública da União – DPU –, da Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG –, do Ministério Público Federal – MPF –, do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, da Advocacia-Geral da União – AGU –, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba – Codevasf –, da Superintendência de Patrimônio da União – SPU – e de representantes da Comunidade Paraíso, para formular uma solução definitiva e pacífica para o conflito fundiário e elaborar um plano de ação conjunto para o fortalecimento da comunidade, incluindo a regularização do acesso a água, energia e esgotamento sanitário e o fomento à pesca artesanal e a projetos de sustentabilidade ambiental geridos pelos próprios moradores, reconhecendo-os como guardiões daquele território.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 34ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 22/9/2025, que teve por finalidade debater a recente destruição de casas realizada por agentes públicos, sem ordem judicial e com violação de direitos humanos, ocorrida na região do Paraíso, em Felixlândia.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 14.195/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Advocacia-Geral da União – AGU – pedido de providências para instauração de procedimento com vistas a apurar a legalidade da operação de demolição de casas, ocorrida em 3/9/2025, na Comunidade Paraíso, em Felixlândia, averiguando-se a existência de ordem judicial que a respaldasse e a observância dos protocolos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – (Resolução nº 510, de 2023) e do Supremo Tribunal Federal – STF – (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828) para reintegração de posse; para a rigorosa apuração da conduta dos agentes federais e estaduais envolvidos, notadamente do procurador da República que requisitou a ação de demolição e dos agentes da Polícia Federal – PF – e da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – que a executaram, a fim de verificar a ocorrência de eventuais excessos, abuso de autoridade ou improbidade administrativa; e para a adoção das medidas cabíveis para garantir a plena reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas famílias atingidas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 34ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 22/9/2025, que teve por finalidade debater a recente destruição de casas realizada por agentes públicos, sem ordem judicial e com violação de direitos humanos, ocorrida na região do Paraíso, em Felixlândia.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 14.196/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF –, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais do Ministério Público de Minas Gerais – CAO-Cimos – e ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF6 – pedido de providências para salvaguardar os direitos dos povos tradicionais reconhecidos como atingidos pelo crime da Vale na relação com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 34ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 22/9/2025, que teve por finalidade debater a recente destruição de casas realizada por agentes públicos, sem ordem judicial e com violação de direitos humanos, ocorrida na região do Paraíso, em Felixlândia.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 14.197/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que, em caso de participação em ações que envolvem demolição de casas ou restrição do direito de locomoção das pessoas, considere as especificidades da comunidade e verifique o cumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 828, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu despejos coletivos durante a pandemia e foi encerrada pelo STF em outubro de 2022, mas estabeleceu um regime de transição, que obriga os tribunais a criarem comissões de conflitos fundiários, realizarem mediação e darem prazos para a desocupação voluntária, antes de remoções coletivas de pessoas vulneráveis.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 34ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 22/9/2025, que teve por finalidade debater a recente destruição de casas realizada por agentes públicos, sem ordem judicial e com violação de direitos humanos, ocorrida na região do Paraíso, em Felixlândia.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 14.198/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 24/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Pesca e Aquicultura pedido de providências para a imediata inclusão das famílias de pescadores e pescadoras atingidas pela ação de demolição das casas na Represa de Três Marias, em 3/9/2025, no Cadastro de Pescadores Profissionais, garantindo-lhes o acesso a programas sociais, o apoio e a garantia, em caráter excepcional, do pagamento de parcelas do seguro-defeso, dada a interrupção forçada de sua atividade de subsistência; e o envio de técnicos para, em diálogo com a comunidade, avaliar as perdas de equipamentos de pesca e estruturar um programa de apoio para a reaquisição desses materiais. Requer também seja criado um grupo de trabalho, com participação da comunidade local, para mapear e iniciar o processo de reconhecimento formal do território pesqueiro da Comunidade Paraíso, assegurando sua proteção e o uso sustentável dos recursos pela população tradicional.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 34ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 22/9/2025, que teve por finalidade debater a recente destruição de casas realizada por agentes públicos, sem ordem judicial e com violação de direitos humanos, ocorrida na região do Paraíso, em Felixlândia.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/10/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a pedido, a partir de 7/10/2025, Eduarda Salles Mascarenhas Diniz, padrão VL-9, 4 horas, com exercício na Presidência;

exonerando Herlon de Oliveira Gomes, padrão VL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betinho Pinto Coelho;

nomeando Leonardo Roberto Ferreira, padrão VL-46, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini.

TERMO DE CONTRATO Nº 45/2025

Número no Siad: 9479464

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Rei do Sofá Ltda. Objeto: serviços de manutenção preventiva e corretiva de mobiliário. Vigência: um ano, contado da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, prorrogável na forma da lei. Licitação: pregão eletrônico. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 119/2025

Número no Siad: 9445913-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ana Paula Empreendimentos Ltda. Objeto do contrato: fornecimento de lanches, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, a funcionários terceirizados de empresas contratadas pela contratante. Objeto do aditamento: primeira prorrogação do Termo de Contrato nº 100/2024. Vigência: de 21/12/2025 a 20/12/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 121/2025

Número no Siad: 9398002-2

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A. Objeto do contrato: serviço de conexão de dados para acesso à internet no Palácio da Inconfidência. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 1º/2/2026 até 31/1/2027, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001 3.3.90 (10.1).